

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E SEU PAPEL NA
ESTRUTURA DEMOCRÁTICA BRASILEIRA.**

Daniela de Lima Amorim

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E SEU PAPEL NA
ESTRUTURA DEMOCRÁTICA BRASILEIRA**

Daniela de Lima Amorim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodrigo Lemos Arteiro.

Presidente Prudente/SP

2013

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E SEU PAPEL NA ESTRUTURA DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Rodrigo Lemos Arteiro
Orientador

José Artur Teixeira Gonçalves
Examinador

Daniel Luz Martins de Carvalho
Examinador

Presidente Prudente/SP, 25 de outubro de 2013.

A censura é inimiga feroz da verdade. É o horror à inteligência, à pesquisa, ao debate, ao diálogo. Decreta a revogação do dogma da falibilidade humana e proclama os proprietários da verdade.

ULYSSES GUIMARÃES

Dedico este trabalho aos meus pais, Tânia e Paulo, e a minha irmã, Amanda, pela total confiança e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me amparado e protegido mesmo nos momentos em que vacilei em minha fé.

Agradeço aos meus amados pais, pela confiança depositada, pelo amparo pleno e por me passarem tranquilidade quando esta me faltava.

Agradeço à minha irmã Amanda, por ser um dos meus pilares e por compreender a necessidade da distância que nos separa. Eu te amo infinitamente.

Agradeço à Murilo Agútolí Pereira, por seu companheirismo diário, pelos sonhos compartilhados e pela confiança sempre depositada. Sua paciência e dedicação foram essenciais para enfrentar esse desafio.

Agradeço aos meus amigos que, mesmo distantes, sempre se fizeram presentes nos meus dias e nos meus pensamentos, incentivando e apoiando esta empreitada.

Agradeço à Faculdade de Direito Toledo de Presidente Prudente/SP, pela excelente formação que me proporcionou e pelo brilhante corpo docente que colocou a minha disposição.

Agradeço ao coordenador do Curso e professor Sérgio Tibiriçá, por incentivar meu desenvolvimento acadêmico e estar sempre à disposição.

Agradeço ao Dr. Eduardo Gesse, exímio julgador e excelente professor, por sempre acreditar em meu potencial, por incentivar e zelar pela minha formação acadêmica. Obrigada por tudo.

Agradeço ao Professor Doutor José Artur Teixeira Gonçalves, por ter acompanhado meu desenvolvimento acadêmico desde o início do curso e por sua excelência no magistério. É uma honra tê-lo como um dos membros da banca examinadora.

Agradeço ao Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho, exímio profissional, por ter prontamente aceitado ser um dos componentes da banca examinadora, bem como pela aprendizagem e incentivo profissional diários.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Rodrigo Lemos Arteiro, que aceitou-me como orientada e sempre colocou-se à disposição. Sua paciência, a paixão pelo

direito e o entusiasmo sempre me motivaram a permanecer na busca incansável pelo conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o estudo da Comissão Nacional da Verdade problematizando sua legitimidade democrática. Trata-se de uma análise constitucional e filosófica da Comissão Nacional da Verdade como instituição democrática. Em um primeiro momento cuida-se de desenvolver um panorama geral do momento histórico que ensejou a criação da Comissão, bem como os moldes nos quais surgiu e se estruturou. Posteriormente analisa-se os pontos jurídicos mais polêmico atinentes à Comissão, visando contextualizar seus limites de atuação, e analisa os fundamentos jurídicos da referida instituição, visando ratificar sua constitucionalidade. Os princípios que conferem sustentabilidade constitucional à Comissão entrelaçam-se com a teoria do agir comunicativo para viabilizar a instrumentalização da referida instituição como via administrativa contributiva à consolidação da democracia participativa. O reconhecimento da Comissão nacional da Verdade como esfera pública deliberativa, pressupõe a participação dos cidadãos como elemento essencial à consecução de seus objetivos, fato que acarreta sua legitimação democrática.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade. Princípios constitucionais. Democracia participativa. Agir comunicativo.

ABSTRACT

The present work aims to study the National Truth Commission questioning his democratic legitimacy. It is a constitutional and philosophical analysis of the National Truth Commission as a democratic institution. At first, it develop an overview of the historical moment that provoke the creation of the Commission, as well as the mold in which it arose and structured. Later analyzes the most controversial legal points relating to the Commission in order to contextualize the limits of performance, and analyse the legal bases of that institution, in order to ratify its constitutionality. The principles that give constitutional sustainability to the Commission intertwine with the theory of communicative action to enable the manipulation of the institution as an administrative contribution to the consolidation of participatory democracy. The recognition of the National Truth Commission as deliberative public sphere presupposes citizen participation as an essential element to achieving the institutional goals, which produce democratic legitimation.

Keywords: National Truth Commission. Constitutional Principles. Contradictory. Participatory Democracy. Communicative Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CGT – Comando geral dos trabalhadores.

UDN – União Democrática Nacional

AI-2 – Ato Institucional nº 2

AI-5 – Ato Institucional nº 5

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVE HISTÓRICO	14
2.1 O golpe militar	14
2.2 Os atos institucionais: da tentativa de legitimação do golpe ao ápice da repressão militar.....	16
2.3 Anistia e redemocratização	19
3 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE	21
3.1 Contextualizando seu surgimento	21
3.2 Instalação e estruturação	26
4 ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS	31
4.1 Limites de atuação da Comissão Nacional da Verdade	31
4.2 Efetivação da justiça transicional.....	35
4.3 Condução coercitiva e direito a não-incriminação	37
5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS	41
5.1 Princípio da prevalência dos direitos humanos	41
5.1.1 A Comissão Nacional da Verdade à luz do princípio da prevalência dos direitos humanos.....	44
5.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	44
5.2.1 Comissão Nacional da Verdade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana	50
5.3 Princípio democrático	51
5.3.1 O princípio democrático como impulso dirigente da sociedade.....	53
5.3.2 Comissão Nacional da Verdade à luz do princípio democrático	54
5.4 Direito à verdade	55
5.4.1 O direito à verdade e a Comissão Nacional da Verdade	58
6 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: UMA VIA ADMINISTRATIVA PARA A CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA	60
6.1 A teoria do agir comunicativo de Jurgen Habermas	61
6.1.1 A teoria habermasiana como modelo ideal de efetivação da democracia participativa	65
6.2 A Comissão Nacional da Verdade como esfera pública necessária à efetivação da democracia.....	68
6.2.1 Que verdade, afinal?	68
6.2.2 Produzindo a verdade através do consenso.....	69
6.2.3 Análise constitucional da Comissão Nacional da Verdade enquanto esfera pública.....	71
6.2.3.1 Princípio democrático: a democracia substancialmente exercida	74

7 CONCLUSÃO	77
BIBLIOGRAFIA	79

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio foi desenvolvido com o escopo de demonstrar a relevância da legitimação da Comissão Nacional da Verdade enquanto Instituição democrática.

A escolha do tema se deu em virtude da recente criação da Comissão Nacional da Verdade e das discussões isoladas acerca de sua efetividade, bem como pela importância de se criar mecanismos de democratização do debate público em torno da verdade histórica.

No primeiro capítulo procurou-se descrever sucintamente o principal momento histórico que ensejou a criação da Comissão Nacional da Verdade para contextualizar o período histórico objeto de suas investigações.

O segundo capítulo focou-se na descrição do surgimento, instalação e estruturação da Comissão, visando delimitar o objeto de estudo do presente trabalho e pormenorizar seus principais aspectos, facilitando a compreensão do tema. O panorama geral da estrutura da Comissão é essencial para o desenvolvimento e problematização da legitimação democrática, uma vez que a democratização se promove por meios dos atos administrativos praticados pela CNV.

No terceiro capítulo problematizou-se as principais questões jurídicas entorno da CNV, demarcando seus limites de atuação, a possibilidade de efetivação da justiça transicional e o aparente conflito entre as atribuições da CNV e o direito à não autoincriminação.

No quarto capítulo desenvolveu-se a explanação dos princípios constitucionais e do direito à verdade como fundamentos jurídica da CNV. Houve a preocupação em ressaltar os principais aspectos de cada um dos fundamentos, correlacionando cada um deles com a CNV para tornar nítido o seu respaldo constitucional.

Por fim, no derradeiro capítulo, adentrou-se especificamente no tema central do presente trabalho. A partir da fixação dos principais pilares estruturais da teoria habermasiana do agir comunicativo e da explanação da Teoria Constitucional da democracia participativa de Paulo Bonavides, construiu-se reflexões acerca da

legitimação democrática da CNV por meio do discurso. A compreensão da Comissão como esfera pública deliberativa proporciona se pensar todos os seus mecanismos de atuação à luz da ação comunicativa como meio de efetivar a democracia participativa.

Vale ressaltar que não se pretende, até mesmo pela complexidade do tema, exaurir todas as discussões atinentes ao assunto. O que se pretende é fomentar o debate acerca da legitimação democrática, não só da Comissão Nacional da Verdade, como também de todas as Instituições que, enquanto contemporâneas ao Estado Democrático de Direito, devem adequar promover uma atuação substancialmente democrática através do debate público e da participação igualitária.

A presente pesquisa científica utilizou-se do método científico dedutivo de pesquisa, posto que o desenvolvimento do tema se deu a partir da aplicação de princípios gerais (teoria do agir comunicativo e teoria constitucional da democracia participativa) a um caso específico (atuação da CNV). Partiu-se, portanto, do *macro* para o *micro*.

Com finalidade aplicada, a presente pesquisa utilizou-se de procedimento bibliográfico e documental, sendo elaborada a partir da análise e interpretação de diversas bibliografias, inclusive estrangeira, bem como exploração de documentos e relatórios de atividade da CNV.

Por fim, quanto ao objetivo, esta pesquisa pode ser considerada explicativa, uma vez que objetiva elaborar um teoria acerca de um fenômeno, qual seja, a legitimação democrática.

2 BREVE HISTÓRICO

A Comissão Nacional da Verdade tem por finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 a 1988.

O presente capítulo visa situar historicamente os acontecimentos que ensejaram as graves violações de direitos humanos, objeto de investigação da Comissão nacional da Verdade. Ocorre que, considerando a extensão do período histórico, optou-se por pincelar um panorama geral acerca da repressão política ocorrida entre 1964 e 1985. Isso porque esse foi o principal marco de supressão e violação de direitos humanos, sendo, portanto, o espaço temporal ao qual a Comissão Nacional mais se dedica em seus trabalhos.

Assim, considerando que o presente ensaio não objetiva fazer uma análise histórica, este capítulo visa apenas contextualizar os acontecimentos históricos do regime militar os quais são predominantemente discutidos nos trabalhos da Comissão, para facilitar a compreensão dos temas que serão abordados nos capítulos ulteriores.

2.1 O golpe militar

Abril de 1964. Os militares derrubam o presidente João Goulart e ocupam o poder, iniciando duas décadas de torturas, repressão, mortes e regressão democrática.

Ocorre que muito antes de 1964, o embrião do golpe militar já sendo formando. O equilibrismo ambíguo do governo constitucional de Getúlio Vargas (1950-1954), ao mesmo tempo em que não atendia aos interesses estrangeiros, deixava de fomentar suficientemente a participação popular. Assim, os planos para depô-lo passaram a ser articulados pelos chefes militares, sendo interrompidos pelo suicídio do então presidente em 24 de agosto de 1954 (2000, p. 56).

De 1954 a 1956, ano da posse do presidente eleito Juscelino Kubitschek, o Brasil presenciou novas tentativas direitistas de golpe, sendo barrados pela resistência de grupos nacionalistas das Forças Armadas. Era apenas um recuo para a fase preparatória do golpe de 1964 (2000, p. 57).

Findo o mandato de Juscelino, foi eleito Jânio Quadros o qual, em exíguo período de governo, demonstrou-se autoritário na política interna e aberto na política externa. Misteriosamente interrompido seu mandato por ato de renúncia em agosto de 1961, deu-se início a uma fase turbulenta da política brasileira, uma verdadeira crise institucional que representou os últimos momentos dos preparativos para a ruptura de 1964 (2000, p. 57).

Assume então, o vice-presidente João Goulart que, considerado radical pelas Forças Armadas, teve seu nome impugnado por três ministros militares. Driblando o veto, uma enorme mobilização nacional pela manutenção de Goulart na presidência obrigou os militares a recuarem novamente, porém com uma diferença: desta vez os militares conseguem estabelecer um sistema parlamentarista para retirar poderes do presidente (2000, p. 57)

Os anos anteriores ao golpe militar foram marcados por uma crescente luta popular pelas reformas estruturais. Os sindicalistas passaram a se organizar, ainda que precariamente, até criarem um Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), uma central sindical que contrariava totalmente a lei sindical imposta por Getúlio Vargas e que, por tal motivo, foi considerada pela direita como “o espantinho que comprovava a iminência da revolução comunista no Brasil” (2000, p. 57).

A partir de então surgem diversos movimentos populares. São criadas as Ligas Camponesas que lutam pela reforma agrária; estudantes, artistas, setores da classe média e até no âmbito parlamentar surgem frentes nacionalistas que propõem modificações estruturais. Ocorre que a alta inflação e o quadro político instável passaram a favorecer as pregações da direita em favor de um governo forte e, com o apoio dos Estados Unidos, passaram a boicotar os projetos de João Goulart que resultou no seu enfraquecimento político (2000, p. 58-59)

O apoio norte-americano, tanto armamentista quanto político, o apoio da Igreja Católica e da UDN (União Democrática Nacional), bem a crise institucional e os boicotes políticos a João Goulart propiciam o cenário ideal para o golpe militar.

Em pouco tempo, “praticamente toda a classe média e setores importantes dos trabalhadores rurais e urbanos estavam ganhando pela propaganda anticomunista” (2000, p. 59)

Chega, então, a data marcada: 1º de abril de 1964. A ação golpista vence e nasce um período de transformações políticas no Brasil. Era o início de um governo ilegítimo, planejado e aprimorado com os anos. Forte o suficiente para deixar marcas indelévels na política e sociedade brasileiras.

2.2 Os atos institucionais: da tentativa de legitimação do golpe ao ápice da repressão militar

Iniciado o regime militar em abril de 1964, tão logo o Comando Supremo da Revolução, como era chamado o grupo de militares que comandou o golpe, criou o Ato Institucional nº 1 o qual dava ao então presidente Castello Branco a “prerrogativa de cassar mandatos parlamentares e de suspender direitos políticos de cidadãos” Sucedeu-se, assim, o governo de Castello Branco no qual “cassou cerca de quinhentas pessoas e demitiu 2 mil”. (GASPARI, 2004, p. 136-137)

Sobreveio, então, a derrota do governo nas eleições estaduais em Minas Gerais e no Rio de Janeiro o que ensejou a criação do Ato Institucional nº 2, em outubro de 1965,

(,,,) que acaba com todos os partidos políticos e permite ao Executivo fechar o Congresso Nacional quando bem entender, torna indiretas as eleições para presidente da República e estende aos civis a abrangência da Justiça Militar.

(...) Na prática, só poderão existir, daí para frente, dois partidos políticos: um governista e outro da oposição consentida (2000, p. 61).

O AI-2, portanto, fortalece ainda mais os poderes do executivo federal, permitindo, inclusive, a conversão de decretos em leis sem precisar de aprovação no Congresso quando fosse considerada questão de segurança nacional. (CEREZO, 2008, p. 227)

Em 1966, é editado o Ato Institucional nº 3, o qual torna indiretas as eleições para os cargos executivos estaduais e municipais, dificultando a vitória da oposição em qualquer dos níveis. (CEREZO, 2008, p. 227)

Fim da era Castello Branco, em 1966, começa-se então a disputa nos quartéis em torno de seu sucessor. Vence a ala militar conhecida como “linha dura” com o nome do general Costa e Silva que toma posse em 1967, ano em que “o Brasil ganha uma nova Constituição, uma nova lei de Segurança Nacional e uma Lei de Imprensa, que chega a estabelecer a infalibilidade do presidente da República e de alguns altos mandatários do regime” (2000, p. 62)

Segundo relato de Elio Gaspari:

A linha dura opunha-se ao desejo do presidente Castello Branco de limitar os poderes excepcionais de que dispunha, para normalizar a vida política nacional. (...) O ato baixado em abril não tinha número, pois seria o único. Desde os primeiros dias de seu governo, Castello esteve espremido entre a indisciplina e sua preocupação em conter a violência política, (...) Castello queria um ato institucional que durasse só três meses. Assinou três. Queria que as cassações se limitassem a uma ou duas dezenas de dirigentes do regime oposto. Cassou cerca de quinhentas pessoas e demitiu 2 mil. Seu governo durou 32 meses, 23 dos quais sob a vigência de outros 37 atos complementares, seis deles associados aos poderes de barão e cutelo do Executivo. Debaixo da Constituição que conclamou os seus subordinados a defender em março de 1964, manteve-se apenas nove meses. Era um oficial de formação liberal, sem dúvida, mas faltou-lhe, em diversas ocasiões, a vocação para o risco. (2004, 136-137)

Castello Branco, embora tenha deflagrado o golpe militar, tinha a intenção de torná-lo uma ditadura temporária. Já seu sucessor, Costa e Silva, “linha dura”, no ano seguinte à sua posse edita o Ato Institucional nº 5 que seria o marco, o início da maior onda de repressão e massacre contra os opositores ao regime.

Ao contrário dos atos anteriores, no entanto, o AI-5 não vinha com vigência de prazo. Era a ditadura sem disfarces. O Congresso é colocado em recesso, assim como seis assembleias legislativas estaduais e dezenas de câmaras de vereadores e todo o país. Mais 69 parlamentares são cassados, assim como o ex-governador carioca Carlos Lacerda, que fora um dos três principais articuladores civis do golpe militar, ao lado do ex-governador paulista Adhemar de Barros, já cassado antes, em 1966, e do governador mineiro Magalhães Pinto, que sobreviveu às punições. O resultado de todo esse arsenal de Atos, decretos, cassações e proibições foi a paralisação quase completa do movimento popular de denúncia, resistência e reivindicação, restando praticamente uma única forma e oposição: a clandestina (2000, p. 62).

O AI-5 representa, portanto, o marco inicial de uma ditadura sem disfarces que deixa aos seus opositores uma única opção: a atuação clandestina. No momento em que a oposição readquiriria sua força e passava a tomar as ruas, as lutas operárias ganhavam vitalidade e crescia o enfrentamento entre militantes e militares, o regime responde com o AI-5. (2000, p. 62)

Ocorre que, em agosto de 1969, por conta de uma enfermidade, Costa e Silva se afasta da presidência, fato que “ensejou um ‘Golpe Branco’ desfechado pelos três ministros militares ao impedirem a posse do vice-presidente civil, Pedro Aleixo” (2000, p. 62).

Constata-se um círculo vicioso: a resistência armada intensifica suas ações e parte para os sequestros, exigindo em troca a libertação de presos políticos; a Junta Militar, por sua vez, adota as penas de morte e banimento, tornando mais duras as punições previstas na Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898), além de outorgar uma Constituição mais autoritária, que é batizada de Emenda Constitucional nº 1. O Congresso Nacional é reaberto apenas para referendar o nome do general Emílio Garrastazu Médici, indicado para a presidência da República, após uma luta surda nos quartéis.

Sob o lema “Segurança e Desenvolvimento”, Médici dá início, em 30 de outubro de 1969, ao governo que representará o período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis de nossa história republicana. Desenvolveu-se um aparato de “órgãos de segurança”, com características de poder autônomo, que levará aos cárceres políticos milhares de cidadãos, transformando a tortura e o assassinato numa rotina. (2000, p. 63)

A partir da posse de Médici, o país conhece o ápice da violência. A utilização do aparato estatal como instrumento de opressão, tortura e assassinato passa a ser rotineira e a ditadura que seria temporária nas palavras de Castello Branco, prolongar-se-ia por mais de alguns anos aprimorando seus requintes de crueldade nos porões do DOI-CODI e DOPS¹.

¹ “Os DOI-CODIS, ou órgãos semelhantes, agiam impunemente. Tinham a sua própria lei. E não respeitavam as do país, nem mesmo os prazos processuais estabelecidos pela própria legislação de Segurança Nacional. As pessoas eram interrogadas encapuzadas. Seus interrogadores usavam codinomes ou apelidos e não se identificavam aos presos. Dificilmente haverá pessoas que tenham passado por eles sem terem sido torturadas.

Quando os órgãos de informação estavam satisfeitos com os ‘interrogatórios preliminares’, então remetiam o preso ao DOPS, ou à Polícia Federal, iniciando-se assim, a segunda fase de formação dos inquiridos. Geralmente, eram estas as repartições que comunicavam à Justiça Militar. Os depoimentos ali tomados em ‘cartório’ procuravam manter, na sua essência, as confissões obtidas sob coação no DOI-CODI. Ao DOPS e à Polícia Federal era reservado o trabalho de resumir aqueles ‘interrogatórios preliminares’, ‘desaparecendo’ dos inquiridos, então, os volumosos depoimentos

Em 1973, a Junta militar começa a notar o fracasso de uma ditadura escancarada. Era preciso recuperar a legitimidade, aumentar o seu prestígio. Era preciso camuflar as ações de tortura, promover aberturas políticas, fortalecer o regime. Para isso, os quartéis escolhem o general Ernesto Geisel o qual dará início a uma nova etapa do Regime Militar. (2000, p. 64)

Segundo o relatório Brasil: Nunca Mais:

Nos seus cinco anos de mandato, Geisel aplica uma política que tem como linha básica a revigoração do prestígio do regime, a reativação da vida partidária, a reabertura do diálogo com setores marginalizados das elites e a contenção da dinâmica oposicionista dentro de limites que não ameçassem a chamada Segurança Nacional. Haverá repressão, sim, e dura, mas tempera com medidas de abertura, mesclada com gestos de abrandamentos relativo da censura à imprensa. (2000, p. 64)

O governo Geisel teve a preocupação de negar a tortura como forma de defender o regime. Ao mesmo tempo em que o regime de 1964 estimulava a tortura, também protegia suas práticas, negando-as e, com isso, faziam da tortura não um fato em si, mas sim uma questão de opinião. Era a negativa do governo contra as denúncias na imprensa. (GASPARI, 2004, p. 149)

A partir de 1977, não se encontrava mais novos registros de assassinatos durante interrogatórios e fica cada vez mais evidente a existência de resistência dentro das Forças Armadas (2000, p. 66)

2.3 Anistia e redemocratização

Em 1978, surgem Comitês Brasileiros pela Anistia, lançando uma campanha de Anistia geral e irrestrita. Geisel chegava ao seu último ano no poder e escolhe João Baptista de Oliveira Figueiredo para tornar-se o novo presidente da República. Em janeiro de 1979, o AI-5 é revogado e a partir da posse do general

extraídos no DOI-CODI. Cópias desses 'interrogatórios preliminares', produzidos nos DOI-CODIs e órgãos assemelhados, raramente aparecem nos autos dos inquéritos remetidos à Justiça Também se torturava nos DOPS. Muitas vezes fazia-se voltar o detido ao DOI-CODI para que novas investigações fossem realizadas ou para que o depoente desistisse de fazer modificações em seu depoimento de 'cartório', suprimindo fatos incluídos nos 'interrogatórios preliminares' do DOI-CODI" (2000, p. 173-174)

Figueiredo, em março de 1979, “a crise econômica se agrava e as modificações constitucionais legadas por Geisel criam brechas para o crescimento das pressões democráticas” (2000, p. 67-68).

Em agosto de 1979, é editada a Lei de Anistia que garante anistia ampla, geral e irrestrita tanto aos perseguidos quanto aos torturadores. Figueiredo determina o retorno do pluripartidarismo e a “linha dura” passa a reagir violentamente aos movimentos de redemocratização que começam a surgir. (CEREZO, 2008, p. 238-239)

Em 1983, com alguns partidos democráticos fortalecidos e aproveitando-se da crise econômica que assolava o país, cria-se o movimento Diretas-Já que tentava acelerar o processo de reabertura democrática (CEREZO, 2008, p. 239)

A partir de então, inicia-se o fim de 20 anos de ditadura militar. Não havia mais espaço para torturas. O povo se fortaleceu nas falhas deixadas pelos militares. Cada vez mais forte o gigante acordava para recuperar o que lhe fora roubado por duas décadas: a liberdade.

3 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

O presente capítulo visa analisar institucionalmente a Comissão Nacional da Verdade, objetivando estabelecer um panorama geral acerca do seu funcionamento, já que o conhecimento de sua estrutura é primordial para se estabelecer, em momento posterior, quais os seus principais mecanismos de efetivação democrática.

Primeiramente, demonstra-se em que contexto se deu o surgimento da Comissão, apontando quais as forças que contribuíram definitivamente para a sua criação. Em um segundo momento, delinea-se a sua instalação e estruturação, assinalando quais as finalidades, objetivos e ferramentas executivas de que a Comissão dispõe.

Assim, a partir da visão geral acerca do contexto de surgimento e mecanismos legais de atuação estará estabelecida uma base sobre a qual serão alicerçados os próximos capítulos que analisarão a estrutura da CNV sob o enfoque constitucional e democrático.

3.1 Contextualizando seu surgimento

A repressão política ensejada pelo golpe militar de 1964, conforme já analisado, deixou marcas de dor, indignação e retrocesso democrático na história política brasileira, cujo estigma se perpetua até os dias atuais nas estruturas de todos os segmentos societários.

Porém, somente após a redemocratização de 1985, as marcas indeléveis e as feridas deixadas pela ditadura militar passaram a ser reconhecidas publicamente e abominadas pela crueldade das mortes, torturas e frieza com que o governo militar conduzia suas investigações e escondia os assassinatos sob as vestes de desaparecimentos obscuros.

Mais precisamente a partir de 1990, logo após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, os familiares de mortos e desaparecidos, após lutas

incessantes, começaram a obter vitórias significantes, junto à administração pública e ao poder judiciário, como, por exemplo, a abertura de arquivos estaduais sobre a repressão política.

Resultado de tais conquistas é a aprovação, em 1995, da Lei 9.140, que reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime de 1964, criando uma Comissão Especial cujo objetivo era o deferimento de indenizações aos familiares das vítimas da repressão. (PNDH-3, p. 170)

Em 24 de agosto de 2001, é criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça pela Medida Provisória nº 2151-3, reeditada, após um ano, pela Medida Provisória nº 65, convertida na Lei nº 10.559 em 13 de novembro de 2002 a qual regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que prevê a concessão de anistia àqueles que foram perseguidos por serem opositores do regime militar. (PNDH-3, p. 170/171)

Ainda, no âmbito da sociedade civil, em 1982, um grupo de familiares entrou com uma ação na Justiça Federal a fim de compelir a União a promover a abertura dos arquivos nacionais e a indicar a localização de seus familiares mortos para que pudessem lavrar atestados de óbito e transladar os corpos. (PNDH – 3, p. 171)

Em 2003, então, sobreveio a sentença condenatória na qual a Juíza Solange Salgado, ao fundamentar sua decisão, apresenta primoroso raciocínio jurídico que evidencia a responsabilidade civil do Estado pelas mortes e desaparecimentos na Guerrilha do Araguaia:

Na teoria da responsabilidade por ato lícito, o fundamento está no princípio da igualdade. Na teoria da responsabilidade por ato ilícito, a responsabilidade decorre do princípio da legalidade.

No caso em análise, entendo que os dois tipos de atos foram praticados pelo Estado. O combate a uma guerrilha armada, que ameaça a paz e a segurança nacionais reveste-se de legalidade, posto que é necessário proteger a sociedade das infrações à ordem jurídica. Contudo, por mais graves que possam ser certos delitos, e culpáveis os réus que os praticaram, não se pode admitir que o poder seja exercido sem limites. O genocídio dos indesejáveis é crime injustificável; não há estado de emergência, de exceção ou de suspensão de garantias individuais que o legitime. Nenhuma atividade do Estado pode ser exercida fundada no desprezo à dignidade da pessoa humana. A prisão arbitrária, a prática de tortura, a execução sumária, a ocultação do cadáver, enfim, os atos que tipificam o delito de desaparecimento forçado de pessoas são atos ilícitos e tão lesivos à coletividade quanto o próprio movimento armado.

Todavia, a teoria da responsabilidade comporta causas excludentes que afastam a responsabilidade e causas atenuantes que a minimizam. Verificam-se essas causas quando presentes força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e estado de necessidade. Os fatos falam por si: o período de tristes lembranças da história nacional, tão bem retratado na literatura nacional, deixam certo o uso da força das armas contra a força das ideias; o arrastão do poder constituído e mantido sem o respeito aos princípios democráticos sobre os cidadãos que ousaram se insurgir contra o governo do medo. Nesse contexto, aflora hialino que o governo ditador, então instalado em nosso país, não agiu sob qualquer excludente. Patente, portanto, a existência do nexos de causalidade entre a ação das Forças Armadas brasileiras e o desaparecimento ou morte dos familiares dos Autores. Na esteira da avançada doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos, entendo presente também o nexos de imputabilidade, pelo que atribuo ao Estado o desaparecimento dos familiares dos Autores. (2003, fls. 10)

Ainda, ao iniciar sua fundamentação, Solange Salgado evidencia a importância do direito à memória e à verdade, afirmando que:

Tempos como aqueles, de repressão política deliberada e violação sistemática de direitos fundamentais, não devem ser esquecidos ou ignorados.

Ao contrário, uma nação não pode tentar tornar-se livre, justa e solidária, pretender construir seus alicerces sobre os pilares da democracia e do respeito à dignidade da pessoa humana, sem antes enfrentar seu passado. É imperioso analisar e tentar compreender os fatos tristes de sua história que não deseja ver repetidos. (2003, fls. 06)

Assim, publicando a sentença em 30 de junho de 2003, foi estabelecido um marco inicial de grande relevância, mormente para a implantação da Comissão Nacional da Verdade, posto que o direito à memória e à verdade ganhava então escopo de fundamento jurídico à reparação dos danos causados aos familiares dos mortos e desaparecidos durante o regime militar.

A constatação de que só através da consciência crítica e do questionamento é que uma sociedade se torna capaz de interferir e transformar a realidade da opressão passa a ser disseminada na sociedade civil e incentiva novas demandas judiciais cobrando do Estado uma postura de respeito à memória política e àqueles que ofereceram a própria vida à luta pela liberdade. (SALGADO, 2003, fls. 06)

É nesse sentido de busca por reconhecimento internacional das verdades mascaradas pelo regime militar que, em 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional e a Human Rights Watch/América (HRWA), em favor

de um grupo de familiares, peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denunciando os desaparecimentos dos militantes da “Guerrilha do Araguaia”.

Após a expedição do Relatório de Mérito nº 91/08 no qual foram feitas recomendações ao Estado brasileiro, a CIDH, em 26 de março de 2009, submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos pleiteando o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o período de repressão aos guerrilheiros.

Então, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos ocorridas no período do regime militar e reconheceu a necessidade de tutela do direito à verdade, determinando, para sua efetivação, o estabelecimento de uma Comissão Nacional da Verdade:

Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como adotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais. (2010, p.107)

Assim, ao estabelecer a obrigação do Estado brasileiro em garantir o direito de conhecer a verdade acerca dos fatos ocorridos, a Corte prevê vários mecanismos necessários ao cumprimento de tal obrigação e, dentre eles, a criação da Comissão Nacional da Verdade.

Ainda, ao determinar a obrigação do Estado Brasileiro em investigar e, se for o caso, sancionar as graves violações de direitos humanos que tenham ocorrido, a Corte reafirma a necessidade de se determinar a verdade, ao dispor que

a investigação “deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.” (2010, p. 52)

É justamente como instrumento de efetivação do direito à memória e à verdade, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença retromencionada, propõe de criação de uma Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

Vale ressaltar que, no plano do poder executivo, a semente da criação de uma CNV foi plantada em 2009, quando a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República apresentou o Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009.

O PNDH-3, ao propor as políticas públicas e intenções governamentais na proteção dos direitos humanos, em seu eixo orientador VI, apresentou robusto roteiro de proteção ao direito à memória e verdade política, apontando a criação da Comissão Nacional da Verdade como principal instrumento de investigação do passado e reconstrução da memória política, afirmando que:

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro. (PNDH – 3, p. 170)

(...)

As ações programáticas desse eixo orientador têm como finalidade assegurar o processamento democrático e republicano de todo esse período da história brasileira, para que se viabilize o desejável sentimento de reconciliação nacional. E para se construir consenso amplo no sentido de que as violações sistemáticas de Direitos Humanos registradas entre 1964 e 1985, bem como no período do Estado Novo, não voltem a ocorrer em nosso País, nunca mais. (PNDH-3, p. 173)

Assim, após árdua luta dos familiares das vítimas da repressão, o Estado Brasileiro, a partir de 2010, não podia mais adiar a instalação e estruturação da Comissão que traria à tona verdades não contadas pelo regime militar e desvelaria as inverdades oficializadas pela ditadura.

3.2 Instalação e estruturação

Criada pela Lei 12.528/11, a Comissão Nacional da Verdade é instalada somente em 16 de maio de 2012, visando efetivar o direito à verdade com a estratégia de evitar violações no futuro. Nas palavras da Presidenta Dilma Rousseff na cerimônia de instalação da CNV, “o Brasil merece a verdade, as novas gerações merecem a verdade e, sobretudo, merecem a verdade factual aqueles que perderam amigos e parentes e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia”.

Segundo o artigo 1º da lei 12.528/11, a finalidade da CNV é examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Segundo a Cartilha do Núcleo de Preservação da Memória Política de São Paulo:

As Comissões da Verdade têm como missão final a produção de um relatório que permita à sociedade o conhecimento dos detalhes do regime que oprimiu e violou, assim como apresentam recomendações que visam aprimorar as instituições do Estado, notadamente aquelas que lidam com a segurança pública, e contribuir para uma política definitiva de não repetição. A implementação de uma Comissão da Verdade permite reinserir no debate social a questão do autoritarismo e suas nefastas consequências, promovendo a reflexão e principalmente prevenindo a eventualidade de políticas públicas que sigam escondendo a verdade e/ou permitindo a continuação de abusos e de violações dos Direitos Humanos (p. 08).

Composta de forma pluralista, a CNV é integrada por sete membros que foram designados pela Presidente da República, sendo empossados os seguintes membros: Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, João Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha.

Ainda, segundo o artigo 3º da Lei 12.528/11, tais componentes, no exercício de seus cargos, terão basicamente sete objetivos:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1o;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Visando atingir tais objetivos, a CNV elaborou um plano de trabalho, propondo-se a atuar, basicamente, a partir de três linhas: pesquisa de dados e fatos, diálogo constante com a sociedade civil e compromisso com a transparência e a divulgação de suas atividades.

Na linha de pesquisa, a prioridade é angariar informações acerca das mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime militar (1964-1985), investigando ainda outras graves violações de direitos humanos cometidas contra as minorias sociais (mulheres, indígenas, camponeses, etc). A Comissão, ainda no campo de pesquisa, cumprirá o papel de indentificar “as cadeias de comando do terrorismo de estado, reconstituindo a estrutura dos órgãos de repressão do regime implantado em 1964 contra todas as formas de dissidência e resistência” (Balanço de atividade – 1 ano de Comissão Nacional da Verdade, p. 03).

Já na linha de diálogo com a sociedade civil, a CNV promove eventos, reuniões e audiências públicas em parceria com instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil e comissões da verdade estaduais, além do importante diálogo com os Núcleos de memória política, organizações as quais “têm a capacidade de aumentar o potencial dos resultados desse processo único de reconstituição da verdade no Brasil” (Balanço de atividade – 1 ano de Comissão Nacional da Verdade, p. 02).

Ainda, visando cumprir sua linha de trabalho relacionada à transparência e divulgação das atividades, a CNV mantém um site na internet no

qual publica suas atividades, além de manter contato com os canais de comunicação social – televisivos e virtuais – os quais veiculam suas principais notícias.

Vale ressaltar que a lei 12.528/11 prevê, no artigo 5º, a publicidade e transparência das atividades como a regra, sendo permitida a manutenção do sigilo somente quando este for relevante ao alcance dos objetivos da CNV ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Assim até por uma questão de efetivação do direito ao acesso à informação e por obediência aos dispositivos da Lei 12.527/11 – lei de acesso à informação – o sigilo das atividades só é permitido em caráter excepcional quando incidir uma das hipóteses legais.

Dentro das três linhas de trabalho então elencadas e descritas, a CNV, visando atingir aos objetivos já expostos, poderá, segundo o artigo 4ª, da Lei 12.528/11:

Art. 4º.

[...]

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

O depoimento, elencado no artigo 4ª, I e III, constitui-se um dos meios essenciais à realização dos objetivos da CNV, posto que se apresenta tanto como “fonte para o esclarecimento circunstanciado de casos específicos como para a reconstrução histórica do contexto e das práticas do regime do período” (Rel. de Balanço 1 ano – p. 08)

Ainda, segundo o Balanço de Atividades de 01 ano da Comissão Nacional da Verdade, aqueles depoimentos colhidos em audiências públicas:

[...] têm o efeito crucial de permitir à sociedade a oportunidade de conhecer as verdades indizíveis das práticas do regime ditatorial. Possuem, portanto, não só o efeito de permitir a coleta de informações, mas sobretudo o de proporcionar a ocorrência de momentos de efeito catártico, em que o País pode iluminar o que estava no espaço do segredo.(p.09)

Assim, as audiências públicas promovidas pela CNV têm o condão de estabelecer uma aproximação da sociedade civil com a realidade vivida nos anos de repressão, seja a partir depoimentos das vítimas e seus familiares, seja a partir do depoimento dos agentes estatais que atuaram durante o regime.

Sob esse prisma, os depoentes proporcionam aos seus ouvintes a revivência de várias nuances não documentadas, justamente porque os documentos produzidos à época do regime militar traziam lacunas, imprecisões e inverdades que iam ao encontro dos interesses de alguns agentes estatais. Sendo assim, os depoimentos têm o papel de preencher as lacunas e demonstrar até que ponto a utilização da máquina estatal para fins ilícitos pode ocasionar o retrocesso democrático.

Ainda, um dos objetivos práticos da CNV, é, não só coletar dados e informações valiosas acerca do período do regime militar – inclusive através de pesquisas em acervos estrangeiros – como também organizar tais informações em um Sistema de Informações de forma a facilitar o seu acesso.

Conforme o próprio Balanço de Atividades da CNV:

Um dos projetos estruturantes da CNV, e legado importante para após a conclusão dos seus trabalhos, é a construção de um Sistema de Informação capaz de reunir de forma organizada o conjunto de informações produzidas, recebidas e pesquisadas pela CNV. Além de contribuir para o armazenamento e a preservação permanente do acervo, servirá de fonte principal para a extração automática de conhecimento e canal de interação entre instituições parceiras e a sociedade. (p. 8)

Assim, além garantir a preservação do acervo, o Sistema de Informações é primordial para o desenvolvimento das pesquisas realizadas por outras instituições, contribuindo sobremaneira para uma de suas finalidades essenciais: a reconciliação nacional.

Nesse sentido, ainda, a CNV faz valer o direito fundamental de acesso à informação, uma vez, ao realizar a organização e centralização das informações em um Sistema, facilita o acesso público, de modo a colaborar com que sejam construídos canais de comunicação com a sociedade, fazendo com que as informações cheguem até os nacionais.

Proporcionar o conhecimento público de dados e documentos antes escondidos nos porões do Arquivo Nacional é fazer valer os princípios da transparência e publicidade da Administração Pública, possibilitando o acesso à informação, direito fundamental regulamentado pela Lei 12.527/11.

Ademais, acerca da coleta de informações e a necessidade de sistematização, é importante destacar que, nas palavras da autora norte-americana Priscilla Hayner, “the factor that will most fundamentally affect the kind of truth that a commission will document is the information management system that it uses to collect, organize, and evaluate the huge amount of information that may be available to it”². (2011, p.)

Reforçando as palavras de P. Hayner, o balanço de atividades da CNV afirma que “conversão de dados para o formato digital – uma vasta quantidade de documentos ainda está em suportes como papel e fotografias – é fundamental para que a Comissão possa utilizar ferramentas avançadas de extração digital do conhecimento” (p. 07)

Logo, o sistema que se utiliza para organizar as informações é um dos pontos que a Comissão deve definir, justamente para possibilitar e direcionar a elaboração do relatório final que documenta a “verdade” a qual se comprometeu a revelar.

Em vista disso, nota-se que foi conferida à CNV, através da Lei 12.528/11, objetivos, competências e meios executivos necessários ao alcance de sua finalidade essencial: a efetivação do direito à memória e à verdade.

² O fator que mais afetará fundamentalmente o tipo de verdade que a comissão documentará é o sistema de manejo de informações que usará para coletar, organizar e avaliar o vasto montante de informações que lhe deverá estar disponível.

4 ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS

Conforme já analisado, a Comissão Nacional da Verdade foi instituída com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período de 1946 a 1988, devendo cumprir os objetivos especificados no artigo 3º, da Lei 12.528/11 através dos meios executivos elencados no artigo 4º da mesma lei.

Após breve explanação acerca do surgimento, estruturação da Comissão Nacional Verdade, cumpre, agora, analisar o real papel desta instituição, perscrutando seus limites de atuação e os questionamentos jurídicos que surgem a partir da interpretação de sua lei instituidora.

Afinal de contas, qual a natureza jurídica da atuação da Comissão Nacional da Verdade? Será que ela possui poder investigatório? Até que ponto ela pode (se puder) invadir a esfera das liberdades individuais para cumprir seu objetivo de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas, mormente durante o regime militar?

Pois bem. Para responder às variadas indagações que surgem a partir da reflexão sobre o tema, far-se-á necessário, nesse capítulo, o estudo da Comissão Nacional da Verdade à luz de institutos análogos e princípios constitucionais, apontando-se seus limites e os possíveis efeitos de sua atuação institucional.

4.1 Limites de atuação da Comissão Nacional da Verdade

A Comissão Nacional da Verdade possui a finalidade de apurar fatos determinados, angariando informações que, ao final das atividades, formarão o panorama geral das graves violações de direitos humanos ocorridos durante o período de 1946 a 1988.

Embora possua vários meios executivos contemplados em lei que visam cumprir a finalidade retromencionada, as atividades da Comissão Nacional da

Verdade, segundo o artigo 4º, § 4º, d lei 12.528/11, não terão caráter jurisdicional ou persecutório. Mas, afinal, o que isso significa?

Afirmar a ausência de caráter jurisdicional significa que a Comissão não possui legitimidade para exercer atos de jurisdição, ou seja, a CNV não tem poder de dizer o direito, não pode julgar ou responsabilizar judicialmente.

Quanto à ausência de caráter persecutório, o que a lei se prestou a esclarecer foi que à CNV não está permitido exercer atos de persecução penal, ou seja, apurar e investigar crimes com o intuito de angariar subsídios para a propositura de futura ação penal. Ocorre que afirmar a ausência de caráter persecutório não significa inexistência de poder investigatório.

É que o poder investigatório não se confunde com o poder persecutório. Antes, o poder persecutório é o poder investigatório revestido da finalidade de angariar subsídios à propositura de ação penal, no sentido de perseguir o crime, seguindo seus rastros. Ou seja, a persecução é a investigação dirigida, intencionada, voltada a finalidade específica de apurar crimes, através de mecanismos investigativos de captação de informações.

O poder investigatório nada mais é que um poder, conferido a instituição, de apurar fatos, por meio da reunião de informações e dados. Sejam fatos criminosos, políticos, históricos, todas as vezes que alguém se propõe a esclarecer fatos e elucidar questões através das competências que lhes são atribuídas.

A Comissão Nacional da Verdade inegavelmente investiga fatos, tanto é assim que a sua lei instituidora prevê como meios executivos atos tipicamente investigatórios, como a requisição de documentos, dados e informações ainda que sigilosos; a possibilidade de convocar pessoas para prestarem testemunho, sendo possível até mesmo determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados.

Nesse sentido, o poder investigatório da Comissão Nacional da Verdade se assemelha ao poder investigatório da Comissão Parlamentar de Inquérito cuja interpretação e extensão sempre foram debatidas e questionadas tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

Segundo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, procurador da república e mestre em direito constitucional pela PUC-SP (2001, p. 40):

As investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito possuem natureza *sui generis*, não redutível a quaisquer dos procedimentos investigativos existentes em nosso direito, embora tome destes algumas de suas características. Notadamente, o inquérito policial, a instrução processual penal e o inquérito civil público apresentam características assemelhadas às das investigações parlamentares, a ponto de servirem de parâmetro de análise, permitindo a elucidação do que é próprio apenas às CPIs. Uma diferença importante, entretanto, é que tanto o inquérito policial quanto o inquérito civil público são procedimentos preparatórios, um para promoção da ação penal, outro para a ação civil pública. Já as investigações parlamentares não são preparatórias. Embora possam ser utilizadas até mesmo como lastro para as ações penais e civis públicas, a finalidade delas não é, por certo, este encaminhamento. Como não é o estudo e preparação para a proposição de alterações legislativas. Seu escopo é tão somente apurar o fato certo e determinado para o qual foram constituídas, em exercício de prerrogativa diretamente ligada ao papel político do Congresso Nacional no acompanhamento dos assuntos nacionais.

Guardadas as devidas proporções, pode-se afirmar que o poder investigatório da CNV possui a mesma natureza e a mesma finalidade das investigações promovidas pela CPI.

As investigações promovidas pela CNV não são procedimentos preparatórios para promoção de ação penal. Embora possa servir de lastro para a propositura de ação penal, tais investigações, assim como aquelas promovidas pela CPI, possuem o condão de simplesmente apurar fato certo e determinado para o qual foi constituída por lei.

É exatamente isso: ao apurar fatos que denotem graves violações de direitos humanos, a CNV não está praticando atos persecutórios, ou seja, não está angariando informações para preparar uma futura ação penal, mas antes esclarecendo acontecimentos para fazer valer o direito à memória e à verdade, promovendo a reconciliação nacional.

Observa-se, nessa linha de raciocínio, que as investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade têm o escopo de reviver a história, reconstruí-la, preenchendo as lacunas deixadas propositalmente ao longo do período do regime militar. Em verdade, foi conferido à CNV um poder de investigação histórica.

Nesses termos, os procedimentos investigatórios da CNV possuem a mesma natureza das investigações realizadas pela CPI. Ainda, acerca da ausência de poder jurisdicional, o mesmo raciocínio jurídico empregado para afirmá-lo em relação a CPI pode ser aqui utilizado.

Conforme Gonçalves (2001, p. 40-41):

[...] não possuem as CPIs qualquer instrumental jurídico que lhe permita fazer valer, por seus próprios meios, suas conclusões. Não podem elas acusar, processar, desfazer atos, responsabilizar ou julgar. Podem tão-somente investigar e enviar suas conclusões para que outras instituições, aí sim, com diversa finalidade, adotem as providências cabíveis.
[...] as CPI's não se confundem, portanto, com um processo judicial: sua natureza é político-administrativa. Sem embargos, é possível utilização ulterior de suas conclusões como lastro para procedimentos investigativos ou de responsabilização penais, bem como a exposição de situações individuais merecedoras de proteção constitucional, determinam que sejam adotadas, em seu procedimento, regras protetivas de direitos individuais

Assim com as CPIs, a Comissão Nacional da Verdade não possui poder jurisdicional, no sentido de não possuir instrumentos jurídicos que lhe permitam fazer valer suas conclusões. Portanto, todas as vezes que seus trabalhos angariarem informações que denotem a prática de algum delito, a Comissão não poderá acusar, processar, julgar ou responsabilizar, podendo, tão-somente, encaminhar suas conclusões às instituições cuja finalidade seja persecutória e/ou acusatória.

Quanto à natureza da CNV, considerando-se que não é persecutória, tão pouco jurídica, resta concluir que é instituição de natureza político-administrativa, no sentido de que conduz um procedimento administrativo de feição política.

Portanto, a CNV é instituição de natureza político-administrativa com poder investigatório de natureza *sui generis* e isento de poder jurisdicional, sendo-lhe atribuídos meios tipicamente investigativos para que cumpra sua finalidade histórica de esclarecer e determinar as graves violações de direitos humanos ocorridos durante o período de 1946 a 1988.

4.2 Efetivação da justiça transicional

A justiça de transição pode ser definida como “concepção de justiça associada a períodos de transição política, caracterizada por respostas institucionais que visam a enfrentar desacertos de um passado autoritário” (TEITEL apud ROESLER e SENRA, 2013, p. 41).

Ainda, segundo o Conselho de Segurança da ONU, justiça de transição pode ser conceituada como “todos os processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de entrar em acordo com uma herança de abusos em alta escala, com o fim de assegurar accountability, servir à justiça e alcançar a reconciliação” (ROESLER e SENRA, 2013, p. 42)

Nesse sentido, a justiça de transição nada mais é que uma resposta às graves violações de direitos humanos cometidas durante um regime autoritário, “em busca do reconhecimento dos direitos das vítimas e da promoção de ações que visem alcançar a paz, a reconciliação e a democracia” (ROESLER e SENRA, 2013, p. 41).

Mas, afinal, qual será o papel da Comissão Nacional da Verdade na efetivação da justiça transicional?

O Centro internacional de Justiça Transicional (International Center of Transitional Justice - ICTJ), elenca quatro principais elementos de uma política de justiça de transição: 1 – persecução penal em relação aos perpetradores das graves violações de direitos humanos; 2 – reparações, que frequentemente são materiais (ex.: indenização ou serviços de saúde) ou simbólicas (ex.: pedidos públicos de desculpas); 3 – reforma institucional das instituições estatais que cometeram abusos, como as forças armadas e a polícia; 4 – comissões da verdade para investigar e reportar padrões de abusos sistemáticos, recomendar mudanças e ajudar a entender as causas subjacentes das graves violações de direitos humanos.

Sendo assim, no contexto da justiça transicional, seguramente, a CNV possui papel importante, qual seja, de investigar as graves violações e reportá-las à sociedade civil, com o objetivo de garantir o direito à verdade e a reconciliação nacional.

O direito à verdade, conforme anteriormente analisado, em sua perspectiva individual é o direito de saber, bem como o direito dos familiares de cultivarem a memória de seus entes desaparecidos. Já sob sua perspectiva coletiva, é o direito conferido à sociedade, no sentido de garantir o fortalecimento da democracia e suas instituições, impedindo que as graves violações de direitos humanos se repitam. (PINHEIRO, 2013, p. 21-22)

Como método de estabelecimento da reconciliação,

[...] a justiça de transição consiste na busca pela efetivação da justiça, da punição e da responsabilização dos que violaram os direitos dos cidadãos, bem como na garantia de que aqueles que sofreram violência por parte dos agentes estatais em períodos autoritários sejam reconhecidos pelo Estado como vítimas, e suas histórias, que foram adulteradas ou obscurecidas, sejam recuperadas.(ZAGANELLI, 2013, p. 209)

Ora, se a justiça de transição, sob a perspectiva da reconciliação nacional, é efetivar a punição dos perpetradores dos crimes ocorridos durante o período autoritário, resta saber qual o papel da Comissão Nacional da Verdade nesse contexto, já que um dos seus objetivos é, também, a reconciliação nacional.

A partir das premissas anteriormente fixadas, conclui-se que a finalidade das investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade é histórica, no sentido de apurar fato determinado, nos moldes do artigo 1º, da Lei 12.528/11. Assim, o seu procedimento investigatório não teria o condão de preparar futuro processo judicial, colhendo elementos necessários à formação de convicção acerca da prática dos crimes cometidos durante o período histórico de 1946- 1988.

Ora, se as investigações não têm a finalidade preparatória, como ela poderia efetivar a reconciliação no âmbito da justiça de transição?

Pois bem. Conforme já mencionado, embora a CNV não tenha finalidade preparatória, isso não obsta que as suas conclusões sirvam de lastro para ações penais.

Isso porque basta que haja um conjunto de informações idôneo para a formação da *opinio delict* do Ministério Público, sendo dispensáveis os procedimentos investigatórios policiais, conforme disposto no artigo 39, § 5º, do Código de Processo Penal, desde que presentes elementos que sustentem a materialidade e autoria delitiva.

Assim, embora a Comissão Nacional da Verdade não possua caráter jurisdicional ou persecutório, as suas conclusões podem servir de lastro às ações penais, assim como é aceito na jurisprudência que um dossiê de investigações particulares cumpra a mesma função.

As investigações, no âmbito da reconciliação nacional, ainda que não tenham como finalidade a preparação de uma ação penal, quando angariarem elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, podem fundamentar ações penais em face dos perpetradores das graves violações a direitos humanos.

Ante as considerações feitas, infere-se que a Comissão Nacional da Verdade contribui de dois modos para a efetivação da justiça de transição. Primeiramente, ao examinar e esclarecer as violações a direitos humanos, ela proporciona à sociedade civil e aos familiares da vítima o direito à memória, à verdade e à informação. Em segundo, pode alcançar seu objetivo de reconciliação nacional, desde que suas informações sejam remetidas ao Ministério Público para, eventualmente, lastrear ação penal em face dos agentes estatais que violaram gravemente os direitos humanos durante o período autoritário.

4.3 Condução coercitiva e direito a não-incriminação

Outro aspecto relevante relacionado à Comissão Nacional da Verdade é a possibilitar de convocação, para entrevistas ou testemunho, das pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados, conforme o artigo 4^a, III, da Lei 12.528/11.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao empregar o verbo “convocar”, a intenção legislativa foi revestir a medida de caráter obrigatório, ou seja, uma vez convocada, a pessoa está obrigada a comparecer e prestar os esclarecimentos necessários. Não fosse essa a intenção, o legislador teria simplesmente afirmado que a Comissão pode convidar as pessoas para testemunharem, o que retira o caráter de obrigatoriedade de comparecimento.

Assim, através do meio hermenêutico léxico “que consiste na definição do significado dos termos usados pelo legislador, mediante a análise e a comparação dos contextos linguísticos nos quais tais termos são empregados”, é

possível compreender que a utilização do termo “convocar” denota a imperatividade e obrigatoriedade do comparecimento. (BOBBIO, 2006, p. 214)

Diante dessa conclusão surgem dois questionamentos: Se o comparecimento é obrigatório, na ausência do convocado, a CNV possui legitimidade para promover sua condução coercitiva? Caso compareça, a testemunha/entrevistado tem o direito de permanecer calado ou está obrigado a contribuir para o esclarecimento dos fatos?

A condução coercitiva é a medida por meio da qual determinada pessoa é levada até a autoridade policial ou judiciária.

Considerando-se a intenção legislativa de tornar obrigatório o comparecimento da testemunha/entrevistado, entende-se que cabe condução coercitiva quando houver ausência injustificada.

Embora a lei não preveja expressamente tal possibilidade, considerando-se a finalidade normativa, bem como a ausência de proibição legal, entende-se que é permitido à Comissão requerer a condução coercitiva da testemunha/entrevistado que, tendo sido convocado, não compareça para colaborar com a investigação dos fatos.

Quanto ao procedimento da condução coercitiva, no caso dos delegados de polícia, a doutrina e jurisprudência unânime entendem que não comparecimento injustificado da testemunha gera a possibilidade da autoridade policial conduzir coercitivamente, independentemente de representação ao juiz. Isso se deve ao caráter persecutório e preparatório da atividade policial, bem como aos poderes concedidos ao delegado de polícia, mormente a discricionariedade constante no artigo 6º, V, do Código de Processo Penal.

No entanto, no caso da Comissão Nacional da Verdade, considerando-se que o seu poder investigatório não possui caráter persecutório ou preparatório, tem-se que a condução coercitiva não pode ser realizada automaticamente, independente de autorização judicial. Admitir tal possibilidade seria equiparar os poderes da CNV aos da autoridade policial o que, conforme já exposto, não é o que aqui se intenta demonstrar.

Assim, embora haja a possibilidade de condução coercitiva, esta somente poderá ser realizada diretamente pela CNV, mediante requerimento e

posterior autorização judicial. A partir do momento em que o juiz autorizar a condução coercitiva, a CNV poderá requisitar ao órgão policial que auxilie na execução da medida, conforme disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 12.528/11.

Conduzido ou não, comparecendo a testemunha/entrevistado, cumpre analisar qual deve ser a sua postura diante das indagações que lhe serão feitas.

O artigo 4º, § 3º, da Lei 12.528/11, afirma que é dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. Ocorre que tal dever encontra seu limite justamente no direito que o inquirido tem de não produzir provas contra si mesmo.

Estabelecendo um paradigma, o Código de Processo Civil, ao tratar da testemunha no âmbito processual, elenca como um de seus deveres a colaboração com a verdade. Assim, a testemunhas, no processo civil, tem o dever legal de colaborar com a verdade.

No âmbito da Comissão Nacional da Verdade, a lógica é a mesma. O servidor público ou militar que é convocado a depor possui o dever de colaborar com a Comissão no sentido de cooperar na produção das verdades então construídas, porém tem resguardado o seu direito de se silenciar quando determinada declaração puder servir de prova contra si, lastreando futura ação penal.

Seguindo tal raciocínio, o militar reformado Carlos Sérgio Maia Mondaini, quando convocado para prestar esclarecimentos perante a Comissão Nacional da Verdade, impetrou habeas corpus perante a 12ª Vara Federal da seção judiciária do Distrito Federal com a finalidade de obter salvo-conduto assegurando-lhe o direito de não atender convocação feita pelo Coordenador da Comissão, requerendo ainda, alternativamente, a expedição de salvo-conduto que lhe assegurasse o direito de se silenciar durante o depoimento.

O magistrado Marcus Vinicius Reis Bastos, ao conceder parcialmente a ordem para assegurar o direito ao paciente o exercício do direito ao silêncio, assim fundamentou sua decisão:

A decisão liminar (fls. 41/43) há de ser confirmada, na medida em que deferiu ao Paciente o direito de permanecer calado quando indagado pela Autoridade apontada coatora sobre fato que acaso o incrimine. É que, conforme consignei na citada decisão, tem ele o direito de negar-se a responder a qualquer pergunta cuja resposta possa, a seu juízo,

incriminá-lo. As atividades da Comissão Nacional da Verdade, em que pese não terem caráter jurisdicional ou persecutório (Lei nº 12.528/2011, art. 4º, § 4º), envolvem o esclarecimento de fatos que podem vir a ter repercussão penal, devendo ser assegurado ao Paciente o direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo.

Por outro lado, como também restou consignado na decisão inaugural, o Paciente, militar da reserva (cf. documento, fl. 15), tem o dever de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, razão pela qual não se identifica no ato de convocação apontado coator qualquer ilegalidade. Agiu o Impetrado, nesse particular, no exercício regular de suas atribuições legais.

Assim, segundo a r.decisão supracitada, as informações angariadas durante das investigações realizadas pela CNV podem lastrear ação penal, razão pela qual se justifica a garantia do direito ao silêncio perante as autoridades que compõem a comissão, justamente pelo fato de que ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Ao mesmo tempo em que reconheceu a autonomia legislativa concedida à CNV, bem como o dever de colaboração do militar no sentido de que deve comparecer para prestar depoimento, o Magistrado reconheceu que o dever de colaboração encontra seu limite justamente no direito de não se autoincriminar, assegurando, portanto, o direito de se silenciar.

Embora a intenção legislativa tenha sido impor aos agentes estatais e militares que participaram dos regimes autoritários o dever de colaborar fornecendo as informações que possuíam enquanto manipuladores da máquina estatal nos anos de regime autoritário, esse dever encontra seus limites no direito constitucionalmente garantido de não se autoincriminar.

Quanto às testemunhas e entrevistados que não sejam servidores públicos ou militares, o entendimento é o mesmo: detêm, como qualquer testemunha, o dever de colaborar com a verdade, resguardado seu direito ao silêncio quando considerar que pode ser incriminada por algo que diga.

5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, com o objetivo de garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, traz em seu bojo inúmeros princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Dentre tais princípios, vários poderiam ser elencados como estruturantes da Comissão Nacional da Verdade. No entanto, optou-se pela abordagem de três princípios, demonstrando-se de que forma contribuem para a legitimação de tal Instituição dentro do ordenamento jurídico.

Primeiramente, analisar-se-á o princípio da prevalência dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, tudo com vistas a demonstrar a legitimação jurídica da CNV. Em seguida, será abordado o princípio democrático de modo a moldar a participação democrática como peça indispensável à estruturação e consolidação da CNV como instituição que atende aos anseios constitucionais.

Por fim, cabe analisar o direito à verdade como um dos pilares fundantes da CNV, considerando que, conforme já exposto (Capítulo 3), a afirmação desse direito, tanto no plano interno quanto no plano do direito internacional, propiciou a criação da CNV.

Deste modo, espera-se demonstrar que a CNV encontra amplo amparo constitucional, contribuindo para a efetivação dos valores constitucionais.

5.1 Princípio da prevalência dos direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a reconhecer o princípio da prevalência dos direitos humanos como sendo um dos valores norteadores do nosso sistema jurídico, demonstrando a necessidade e importância da criação de mecanismos protetores de tais direitos.

Corolário do princípio da dignidade da pessoa humana – já que a preponderância dos direitos humanos é essencial à garantia da dignidade humana –,

a prevalência dos direitos humanos deve ser analisada sob dois enfoques: nacional e internacional.

Primeiramente, no plano nacional, tal princípio cumpre o papel de orientar a legislação pátria na persecução de um fim, qual seja, a proteção dos direitos humanos.

Visando atingir a finalidade de tal princípio, a Constituição Federal positivou diversos direitos do ser humano aos quais se atribui o nome de direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 29).

Assim, os direitos fundamentais nada mais são do que direitos do ser humano reconhecidos e positivados na ordem constitucional e que objetivam, no âmbito nacional, efetivar o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Nas palavras do mestre Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 32):

Os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de 'fundamentalização' (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional.

Assim, os direitos fundamentais nada mais são que direitos humanos positivados, detendo caráter vinculante em relação ao poder estatal, obstando, portanto, as arbitrariedades do Estado e tornando imperativo, a todos os cidadãos, sua observância.

Ainda na esfera do ordenamento pátrio, cumpre salientar que as normas constitucionais e infraconstitucionais, ao trazerem em seu bojo sanções a quem ameace ou lese direitos do ser humanos e ao criarem instrumentos para sua defesa, estão, em última instância, cumprindo a finalidade constitucional de promover os direitos humanos.

Portanto, no plano do direito interno, a afirmação e reconhecimento dos direitos humanos ocorreram através da sua positivação no âmbito do direito constitucional, de modo a alcançarem o topo da hierarquia jurídica e, por conseguinte, orientarem as normas infraconstitucionais.

Ainda, o princípio da prevalência dos direitos humanos norteia o próprio legislador, inspirando-o na criação de leis que promovam os direitos humanos a valores supremos do ordenamento jurídico pátrio, como ferramenta que reforce a dignidade humana.

Já no plano internacional, tal princípio construiu-se no interior de um processo de humanização do pós-guerra. O reconhecimento internacional dos direitos humanos é corolário da compreensão do valor supremo da dignidade humana que só se deu após três lustros de massacres e atrocidades da Segunda Guerra Mundial (COMPARATO, 2010, p.68).

Assim, o Brasil, ao prever o princípio da prevalência dos direitos humanos em sua Constituição Federal assumiu a responsabilidade para com a comunidade internacional de zelar pela dignidade de toda e qualquer pessoa humana, não somente de seus nacionais, implicando no envolvimento do Brasil na elaboração de normas internacionais que efetivem os direitos humanos.

A partir do momento em que um Estado assume compromissos internacionais de proteger os direitos humanos, compromete-se, por óbvio, em rechaçar qualquer atentado contra os direitos humanos, mormente aqueles cometidos por seus nacionais.

Com efeito, a maior consequência do reconhecimento do princípio da prevalência dos direitos humanos é justamente a afirmação de limites à soberania estatal, conferindo-se relatividade ao poder estatal quando suas ações institucionalizadas implicarem em violações dos direitos humanos.

Deveras, afirmar limites e condicionamentos ao exercício da soberania estatal implica em um novo modelo de Estado, um modelo de Estado que, ao extrapolar os seus limites territoriais para engajar-se na elaboração de normas de caráter internacional, autolimita seu poder para curvar-se aos direitos humanos como soberanos.

Portanto, o princípio da prevalência dos direitos humanos surgido no pós-guerra como corolário da dignidade da pessoa humana, ao orientar os Estados no plano do direito internacional, ensejou a criação de normas constitucionais e infraconstitucionais que visem a proteção dos direitos humanos.

5.1.1 A Comissão Nacional da Verdade à luz do princípio da prevalência dos direitos humanos

A Comissão Nacional da verdade é, em sua essência, mais um mecanismo criado legislativamente para efetivar o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Enfocando na produção de uma verdade histórica que preserve a memória política brasileira, a Comissão visa descortinar as atrocidades cometidas durante o regime militar justamente para impedir que tais violações aos direitos humanos se repitam futuramente.

O cerceamento da liberdade, a censura, torturas, mortes, desaparecimentos súbitos e velados. Todas essas violações aos direitos humanos ocorreram de forma institucionalizada durante o regime militar e muitas dessas violações estão até hoje enterradas nos porões estatais, sendo papel da CNV precisamente desenterrar essas informações, torná-las públicas e fomentar o debate social para a reconstrução da verdade histórica.

É sob esse prisma que a CNV atende ao propósito do princípio da prevalência dos direitos humanos: escancarar a realidade, completando a história política com vistas a garantir que a história que a cada dia se constrói garanta a preservação dos direitos humanos.

Portanto, analisar a CNV à luz do princípio da prevalência dos direitos humanos é enxergar tal Comissão como mecanismo de efetivação dos direitos humanos que, por meio da reconstrução histórica dos fatos, garante um futuro que não repita as arbitrariedades do passado.

5.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a qual se constitui um Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, dignidade da pessoa humana é um pressuposto da democracia, sendo uma das peças basilares do Estado Democrático de Direito.

É sabido que há muito se discute, sobretudo na filosofia ocidental, o papel social do homem e sua emancipação à condição de cidadão. Contudo, antes de se travar tais discussões que permitiram o desenvolvimento da democracia, muito se pensou e escreveu, ainda que de forma tímida e indireta, acerca da construção de uma dignidade do homem.

A partir do reconhecimento da existência de uma dignidade humana, que firmou a ideia do ser humano como um fim em si mesmo, – qualificando o homem como foco das relações sociais e jurídicas – a participação democrática angariou fôlego e forças para estruturar mecanismos para sua efetivação.

Desde a Antiga Grécia até os dias atuais é possível notar, através da análise dos escritos, a valorização do ser humano por meio do reconhecimento de mecanismos asseguradores da dignidade humana.

Muito embora através de abordagem genérica, o que se pretende nesse momento é apenas situar historicamente a dignidade da pessoa humana, visando demonstrar como se deu a construção de seu conceito ao longo dos anos nas diversas civilizações.

Primeiramente, cumpre evidenciar que a ideia do valor intrínseco e próprio da pessoa humana tem sua origem no pensamento clássico e no cristianismo (SARLET, 2009, p. 32.)

No pensamento filosófico clássico, nota-se a correspondência entre posição social e dignidade da pessoa humana, fato que contribuiu para uma noção de “dosagem de dignidade”, no sentido de se reconhecer a existência de pessoas mais dignas quanto mais prestigiosas fossem as posições sociais por elas ocupadas (SARLET, 2009, p.32)

Já no pensamento estóico, a dignidade era concebida como qualidade inerente ao ser humano e que, como tal, o distingue das demais criaturas. Ademais, os estóicos constroem a ideia de igualdade de dignidade entre os homens, no sentido de que todos os seres humanos, por sua natureza, são dotados igualmente de dignidade (SARLET, 2009, p. 32)

Mais especificamente no pensamento clássico da Antiga Grécia, encontra-se, em um segundo momento, uma das maiores contribuições para a viabilização do conceito de dignidade da pessoa humana: a racionalização do pensamento, ou seja, a desmistificação dos conceitos e a nova perspectiva do ser humano como ser que age racionalmente e aspira a valores que conferem sentido à sua vida e ações (MARTINS, 2011, p. 21). Enfim, o pensamento grego constrói a ideia de um homem como detentor de validade universal e normativa (NOGARE, ano, p. 25-26).

Perscrutando o ideário cristão, percebe-se que foram várias as suas contribuições para o desenvolvimento do conceito de dignidade humana. De início, a grande contribuição do cristianismo foi a afirmação da existência de um Deus único e transcendente que criou o homem à sua imagem e semelhança. (COMPARATO, 2010, p. 13)

A partir da ideia monoteísta, o cristianismo quebrou com o ideário mítico dos deuses super-homens e trouxe a concepção de igualdade, no sentido de que se todos os homens foram feitos à imagem e semelhança de um mesmo Ente, logo, eles são iguais entre si (COMPARATO, 2010, p. 13-14).

Historicamente, portanto, a consolidação do Cristianismo acarretou a ascensão de Roma em detrimento daquela Grécia politeísta e democrática.

Seguindo ainda na reflexão filosófica cristã, na Idade Média, Anício Mandilio Severino Boécio formulou um conceito de pessoa como “substância individual da natureza racional”³, sendo seguido por São Tomás de Aquino (SARLET, 2009, p. 33-34).

Assim, a partir da concepção de pessoa encontrada tanto em Boécio quanto em Aquino, chega-se ao caráter único do ser humano e à ideia de inerência de dignidade humana e racionalidade. De tal concepção medieval de pessoa, enfim, o conceito de igualdade substancial entre seres humanos começa a se formar e “é

³ “Aqui, como já se vê, a pessoa não é uma exterioridade, como a máscara de teatro, mas a própria substância do homem, no sentido aristotélico; ou seja, a forma (ou fôrma) que molda a matéria e que dá ao ser de determinado ente individual as características de permanência e invariabilidade” (COMPARATO, 2010, p. 32)

essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos” (COMPARATO, 2010, p. 32).

Já na Renascença, sob a influência do ideário cristão, surge o pensamento de Pico della Mirandola para o qual, ao homem, como criatura de Deus, “foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice”, possuindo uma capacidade de autodeterminação daquilo que quer e deseja (COMPARATO, 2010, p. 32).

A partir dos séculos XII e XIII, a concepção de dignidade da pessoa humana percorreu um processo de racionalização e laicização, destacando-se nesse momento o pensamento de Immanuel Kant que propõe a racionalização e universalização do agir humano, retomando, em certa medida, a reflexão filosófica grega.

O primeiro postulado ético de Kant é aquele segundo o qual somente o ser racional é capaz de agir segundo a representação das Leis, pois só o ser racional é dotado de vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática (COMPARATO, 2010, p. 33).

Nas palavras de Kant:

Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade. Como para derivar as acções das leis é necessária a razão, a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as acções de um tal ser, que são conhecidas como objectivamente necessárias, são também subjectivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, // reconhece como praticamente necessário, quer dizer como bom. (KANT, 2007, p.47)

Kant ainda define o conceito de imperativo como a fórmula de um mandamento, sendo este último nada mais que a representação de um princípio objetivo (KANT, 2007, p. 48). E os imperativos, por sua vez, dividem-se em hipotéticos, aqueles que “representam a necessidade prática de uma acção possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer”, e categórico, aquele que representa “uma acção como objectivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade” (KANT, 2007, p. 50)

Assim, o filósofo chega à importante ideia de que o ser racional existe como um fim em si mesmo e não simplesmente como “meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2007, p. 68). A partir dessa premissa estabelece a diferença entre coisa e pessoa, afirmando que:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (KANT, 2007, p. 68).

Estabelecendo a diferenciação entre preço e dignidade, Kant inter-relaciona seu conceito de pessoa como fim em si mesmo com a ideia de dignidade como valor íntimo da pessoa:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (Affektionspreis); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. (2007, p. 77).

Vislumbra-se aqui a grande contribuição de Kant para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana: a ideia de que a pessoa é um fim em si mesmo e não um meio para o uso arbitrário da vontade; o ser humano não possui um preço, ou seja, não é passível de troca, posto que nada lhe é equivalente; o ser humano, enfim, é único e, por isso, não possui um preço, mas sim um outro atributo denominado dignidade.

Sucintamente, dignidade da pessoa, aqui, decorre do fato de que, pela sua vontade racional, somente a pessoa é capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Sob esse prisma, a pessoa é, ao mesmo tempo, fonte e receptora das leis de âmbito universal (COMPARATO, 2010, p. 34).

Após a disseminação dos pensamentos kantianos, a sociedade e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico, utilizou-se dessas ideias para a formulação de princípios e regras que reafirmassem a dignidade humana e os direitos humanos, surgindo inúmeros autores que desenvolveram algumas vertentes kantianas para adaptá-las ao mundo moderno.

Modernamente, a escritora alemã Hannah Arendt, contribuiu de forma significativa para a noção de dignidade humana, uma vez que sempre lutou para a superação das atrocidades vividas durante os períodos totalitários, demonstrando que esse período negro foi um dos que mais degradaram a essência do homem e apontando para a necessidade da reestruturação dos mecanismos que garantam a dignidade humana e, por conseguinte, o sistema democrático.

Nas palavras da autora:

A tentativa totalitária da conquista global e do domínio total constituiu a resposta destrutiva encontrada para todos os impasses. Mas a vitória totalitária pode coincidir com a destruição da humanidade, pois, onde quer que tenha imperado, minou a essência do homem (2000, p. 12),

Para Arendt, o anti-semitismo, o imperialismo e o totalitarismo comprovam que a dignidade humana necessita de nova garantia a qual é encontrável somente em novos princípios políticos e em uma nova lei da terra, “cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade, mas cujo poder deve permanecer estritamente limitado, estabelecido e controlado por entidades territoriais novamente definidas” (2000, p. 13).

Defendendo a valorização do ser humano com um fim social e o reconhecimento da dignidade humana como necessários a consolidação dos direitos do homem, Hanna Arendt contribui sobremaneira para os processos modernos de redemocratização dos diversos países que passaram por regimes totalitários.

Como resposta social à degradação humana ocorrida durante o período totalitário, a consolidação da democracia alicerçou-se na dignidade da pessoa humana que, não por outra razão, constitui-se princípio basilar do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana orienta a legislação pátria a reconhecer que o ser humano, por ser dotado de vontade racional e unicidade, está imbuído de um atributo denominado dignidade, o qual deve ser respeitado e protegido pelo ordenamento jurídico.

5.2.1 Comissão Nacional da Verdade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana como princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, cumpre o papel de orientar não somente a ordem jurídica, mas também a ordem política, social e econômica (MARTINS, 2011, p. 72).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana orienta todos segmentos que compõem a República, apontando para o homem como prioridade estatal, ou seja, fonte e finalidade última do Estado. Isso significa que, no atual ordenamento jurídico, “os conceitos de Estado, República e Democracia são funcionalizados a um objetivo, a uma finalidade, qual seja, a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana” (MARTINS, 2011, p. 73). Desse modo, infere-se que qualquer ato atentatório à dignidade humana avilta o próprio Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, as graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, por desconsiderarem a existência de qualquer dignidade humana, afrontam flagrantemente o Estado Democrático de Direito, sendo a Comissão Nacional da Verdade uma das instituições criadas para perscrutar de que modo se deram tais violações e demonstrar que não devem se repetir futuramente.

Nesse contexto, a CNV cumpre o papel de efetivar o princípio da dignidade humana influenciando na criação de novas leis e na conscientização social acerca da importância de se preservar a integridade física e moral de todas as pessoas, independente de sua formação política, já que a dignidade é atributo inerente ao ser humano.

5.3 Princípio democrático

O princípio democrático, prescrito no artigo 1º, da Constituição Federal, aponta para um estado ideal de coisas denominado democracia. Assim, para que se entenda a finalidade do princípio democrático, faz-se necessário que se perscrute o que vem a ser a democracia, sobretudo quais são suas raízes históricas.

Começando pela Antiguidade Clássica, passando pelo período da Idade média e Renascença, será brevemente analisado o surgimento da democracia e alguns de seus percalços para que esclareça o que vem a ser a democracia.

O desenvolvimento da democracia grega foi um marco histórico fundamental, sendo imperioso que se perscrute algumas de suas características principais.

É sabido que a igualdade, portanto, desde a antiguidade clássica, constituía-se um dos pressupostos da democracia, sendo que, ao reunirem-se na praça central de Atenas (Ágora), os cidadãos podiam igualmente manifestar suas opiniões, participar politicamente e estavam igualmente sujeitos às leis atenienses.

Ocorre que, embora a democracia grega fosse exercida diretamente pelos seus cidadãos, o conceito de cidadão não englobava toda a população ateniense, excluindo-se escravos, mulheres e estrangeiros (VIDAL- NAQUET, 2002, p. 178).

Segundo Pierre Vidal-Naquet, na antiguidade, a Grécia não conheceu uma verdadeira guerra servil ou revolta feminina. Sob a influência do pensamento platônico, a Grécia vivia uma democracia escravocrata na qual somente os homens podiam ser cidadãos, “já que as mulheres estavam, assim como os escravos (mas por outras razões), afastadas da vida política” (2002, p.234).

O artesão, por sua vez, era um dos personagens excluídos da vida política grega por não possuir o poder econômico necessário para ser considerado cidadão. Assim, pode-se dizer que “o artesão é o herói da história grega, mas é um herói secreto”, uma herói desprezado e desqualificado politicamente (VIDAL- NAQUET, 2002, p. 177 e p. 234).

Posteriormente, a racionalização do pensamento, encontrado sobretudo em Atenas, permitiu o desenvolvimento da argumentação e a contestação do sagrado () e, nesse sentido, contribuiu para a reestruturação da democracia grega que, embora se tornasse mais sofisticada, ainda excluía mulheres e escravos (LORENZET e KAY, 2006, p. 09; VIDAL-NAQUET, 2002, p.178).

Portanto, embora a participação democrática fosse conferida à minoria da população ateniense, ainda assim, até aquele momento histórico, a democracia grega era o modelo administrativo que mais conferia direitos políticos aos indivíduos.

Já na Idade Média, com a ascensão de Roma, a democracia silenciou e cedeu passo à monarquia papal e imperial, sendo que somente na baixa Idade Média, quando os conflitos entre Governo e Igreja já haviam desgastado a sociedade medieval, emerge o pensamento político laico que reivindica o governo nas mãos do povo e não mais da Igreja (LORENZET E KAY, 2006, p.11).

É apenas no momento em que se vislumbra a necessidade de laicização que a democracia passa a ser reconstruída e, embora pareça paradoxal, é sob a influência das noções cristãs medievais de dignidade humana e igualdade que essa reconstrução será realizada.

Ainda, no que tange ao desenvolvimento democrático, durante a Renascença, surgem pensadores políticos como Thomas Morus e Jean Bodin que defendem o Republicanismo, a tolerância religiosa, o respeito aos direitos básicos¹, como consequência de um pensamento que já vinha sendo consolidado por Immanuel Kant.

Com efeito, é nesse contexto histórico entre a antiguidade clássica e a renascença que os conceitos basilares da democracia são construídos, possibilitando o seu descomunal desenvolvimento que culminou no ideal democrático que perscruta a grande maioria das sociedades modernas.

Por conseguinte, tem-se que a introdução do princípio democrático na Constituição Federal tem sua nascente na antiguidade clássica e, atualmente, deságua em todas as ramificações do direito, guiando-as rumo à efetivação da participação democrática.

5.3.1 O princípio democrático como impulso dirigente da sociedade

O governo é do povo, pelo povo e para o povo. Essa é a essência democrática formulada por Lincoln, a qual se constitui até hoje uma das definições mais substanciais do princípio democrático.

Conforme Canotilho, “o princípio democrático, constitucionalmente consagrado, é mais do que um método ou técnica de os governantes escolherem os governados”. Como princípio normativo que tangencia as esferas políticas, econômicas, sociais e culturais, o princípio democrático “aspira a tornar-se impulso dirigente da sociedade” (2002, p. 288)

Com efeito, a democracia como força normativa norteia a estruturação da sociedade, destinando sua potencialidade em direção à construção das bases que alicerçam o poderio estatal.

No afã de guiar a sociedade rumo à liberdade e igualdade de condições, por vezes perde-se a essência democrática e o povo olvida que em suas mãos encontra-se o impulso democrático social. A essência democrática é a manifestação popular, a vontade popular, a satisfação popular.

É na participação do povo que se encontra o impulso dirigente da sociedade, posto que somente através do engajamento político, cultural e social dos cidadãos é possível guiar a sociedade rumo à consolidação democrática.

Não por outra razão a democracia nega-se como processo estático. Diversamente, o princípio democrático transparece um “processo de continuidade transpessoal”, sendo dinâmico no sentido de assegurar aos cidadãos mecanismos de “desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade econômica, política e social” (CANOTILHO, 2002, p. 289)

Portanto, o princípio democrático como fenômeno dinâmico que impulsiona a sociedade, proporciona participação popular através da elaboração de mecanismos constitucionais que permitem ao cidadão engajar-se politicamente, cultural e socialmente, fato que possibilita uma gradual e constante consolidação democrática.

5.3.2 Comissão Nacional da Verdade à luz do princípio democrático

O princípio democrático possibilita a participação popular, de forma direta ou indireta, nas decisões fundamentais que orientam um grupo politicamente organizado.

Em outras palavras, a grande contribuição do princípio democrático é propiciar que a vontade comum de determinada comunidade seja construída mediante a participação de todos os seus componentes.

Tal participação democrática ganha enorme efetividade quando o Estado cria mecanismos de participação popular nas decisões políticas, a exemplo da ação popular, audiências públicas e ouvidorias.

Nas palavras de Canotilho (2002, p. 288):

O princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos. É para esse sentido participativo que aponta o exercício democrático do poder (art. 2º), a participação democrática dos cidadãos (art. 9 º/c), o reconhecimento constitucional da participação directa e activa dos cidadãos como instrumento fundamental da consolidação do sistema democrático (art. 9º) e aprofundamento da democracia participativa (art. 2º)

Com efeito, a democracia participativa consiste justamente na estruturação de um sistema de mecanismos que possibilite a participação no processo decisório e o controle crítico nos debates públicos.

Através desses mecanismos, enfim, o Estado propicia o exercício efetivo da cidadania, entregando aos cidadãos ferramentas para que realizem um controle externo de todo o aparato estatal.

Isso tudo com vistas a coibir a utilização do aparelho estatal para a prática de condutas ilícitas, como outrora ocorrera no Brasil, conforme já descrito.

Assim, é por consequência do princípio democrático, que surgem outros tantos, como o princípio da publicidade, transparência e moralidade administrativa.

É justamente como meio de efetivação democrática, estruturando diversos processos de participação popular, que surge a CNV, visando democratizar a discussão acerca do período histórico de 1946 a 1988, realizando o princípio democrático e o princípio da dignidade da pessoa humana ao descortinar as degradações humanas ocorridas em tal período.

Reconstruindo a memória política e reafirmando os direitos humanos, o trabalho desenvolvido pela CNV busca fortalecer a democracia e o Estado de Direito e contribui diretamente para que um regime antidemocrático se instale novamente no Brasil.

Portanto, resta evidente que o princípio democrático constitui-se fundamento constitucional para criação da Comissão Nacional da Verdade.

5.4 Direito à verdade

Sob uma perspectiva filosófica, a relação entre passado e futuro é de transversalidade e circularidade, na medida em que o sujeito se define e se reconhece a partir de sua história, daquilo a que se denomina tradição (ARENDRT apud LEAL, 2012, p. 8).

Nesse sentido, esclarece Hannah Arendt (2001, p. 36-37):

A primeira coisa a ser observado é que não apenas o futuro – “a onda do futuro” –, mas também o passado, é visto como uma força, e não, como em praticamente todas as nossas metáforas, como um fardo com que o homem tem de arcar e de cujo peso morto os vivos podem ou mesmo devem se desfazer em sua marcha para o futuro. Nas palavras de Faulkner: “o passado nunca está morto, ele nem mesmo é passado”. Esse passado, além do mais, estirando-se por todo esse trajeto de volta à origem, ao invés de puxar para trás, empurra para a frente e, ao contrário do que seria de esperar, é o futuro que nos impele de volta ao passado.

Assim, deve-se entender a história em uma cadeia sequencial, de continuidade, por meio da qual o indivíduo se reconhece e se define, tendo seu passado, não como um fardo a ser carregado, mas sim como um impulso rumo ao futuro.

Ocorre que os movimentos totalitários ocasionaram a quebra da história através de uma cristalização do “caos de perplexidade de massa no palco político e de opiniões de massa na esfera espiritual” em formas de governo e dominação. (ARENDR, 2001, p. 53-54)

A dominação totalitária como um fato estabelecido que, em seu ineditismo, não pode ser compreendida mediante as categorias usuais de pensamento político, e cujos “crimes” não podem ser julgados por padrões morais tradicionais ou punidos dentro do quadro de referência legal da nossa civilização, quebrou a continuidade da História Ocidental. (ARENDR, 2001, p. 54)

Sob esse prisma, o regime militar no Brasil, em sua forma totalitária de governo, ocasionou também a quebra da história, por meio do terror e da ideologia, acarretando a ruptura da continuidade histórico-temporal.

Essa ruptura, enquanto marco de agressões, mortes e desaparecimentos, acarreta traumas que transcendem as questões físicas e psicológicas, gerando feridas na esfera social, na memória coletiva.

Conforme os ensinamentos de Rogério Gesta Leal (2012, p. 9-10):

A Memória, aqui, opera como condição de possibilidade à superação destes problemas, compreendendo contextualmente o ocorrido, já que as feridas se dão em determinado marco histórico. A par disto, estratégias e políticas de memória usam recursos locais e mecanismos de enfrentamento destas questões, associados a programas com estratégias de reconstrução identitária e democrática dos vínculos sociais.

É nesse sentido que o direito à memória se torna essencial à consolidação democrática no Brasil, posto que somente a partir do conhecimento e reconhecimento público do passado político nacional, a sociedade civil terá condições engajar-se na estruturação da democracia. Somente através da criação de mecanismos que efetivem o direito à memória é que a sociedade terá a possibilidade de conhecer a verdade e viabilizar a justiça transicional.

Para Hannah Arendt, existem raros momentos de intervalos entre o passado e o futuro nos quais a existência do homem conserva-se graças à sua luta incessante. É nesse intervalo, nessa “lacuna no tempo”, que a autora entende ser o momento propício à verdade. O momento em que a atividade de pensar “tornou-se

realidade tangível e perplexidade para todos, isto é, um fato de importância política”. (2001, p. 28 e p. 42)

Nesse sentido, a partir do momento em que o regime militar rompe com a história, o que lhe sucede só pode ser uma “lacuna no tempo”, um período de transição entre passado e futuro. É esse o momento propício à reestruturação política e à compreensão do que o passado deixou à sociedade brasileira, sendo mister não somente rememorar os acontecimentos, mas, principalmente, trazer à tona tudo o que não foi contado, aquilo que está por trás do discurso oficial do regime militar. Toda a história que sumiu junto com os desaparecidos e mortos, deve ser resgatada e desenterrada para que a sociedade civil tenha a real dimensão do retrocesso que a ausência da democracia pode causar.

Justamente sobre as formas de compreensão desse passado, esclarece Leal:

Para os especialistas que trabalham com o tema da memória [...], existem, ao menos, dois tipos de compreensões que se precisa ter sobre os fatos passados: uma fatural, e, outra, moral; a verdade das narrações que contam o que ocorreu, e das narrações que buscam explicar por que isto ocorreu. A primeira supõe um processo de investigação do passado e o conhecimento dos fatos, identificando quem foram os atores que participaram disto e de que forma o fizeram, as consequências e as medidas que foram tomadas a respeito. Já a segunda requer todo um processo de envolvimento e interlocução social, político e educativo, a partir do que se criam as condições à superação e ao aprendizado comprometido à democracia. (ARENDRT apud LEAL, 2012, p. 11)

Assim, nota-se que a compreensão dos fatos passados engloba tanto o resgate desses fatos, como um processo de envolvimento social, político e educativo, como condição à superação das graves violações aos direitos humanos, possibilitando, desse modo, a reestruturação democrática do Estado brasileiro.

Ainda, sobre a importância de rememorar, salienta Carmen Lucia Vidal Pérez (2003, p. 05):

Rememorar é um ato político. Nos fragmentos da memória encontramos atravessamentos históricos e culturais, fios e franjas que compõem o tecido social, o que nos permite ressignificar o trabalho com a memória como uma prática de resistência. (...) São nas ausências, vazios e silêncios, produzidos pelas múltiplas formas de dominação, que se produzem as múltiplas formas de resistência (...) que, fundadas no inconformismo e na indignação perante o que existe, expressam as lutas dos diferentes agentes

(pessoas e grupos) pela superação e transformação de suas condições de existência.

Portanto, o direito à memória e à verdade, como direito fundamental à consolidação democrática, “tem por finalidade romper as tendências de vingança intergeracional, substituir vícios e crescente risco da violência pela virtuosidade do respeito mútuo”, garantindo que a rememoração, enquanto ato político, acarrete a superação e transformação necessárias à reestruturação política do Estado Brasileiro. (LEAL, 2012, p. 18)

5.4.1 O direito à verdade e a Comissão Nacional da Verdade

Consoante os ensinamentos de Hannah Arendt, “não parecemos estar nem equipados nem preparados para esta atividade de pensar, de instalar-se na lacuna entre o passado e o futuro” (2001, p. 40).

Com vistas a preparar e equipar a sociedade civil no sentido de pensar seu passado, (re)conhecê-lo e analisá-lo criticamente, surge a Comissão Nacional da Verdade (CNV). Justamente para estabelecer as balizes necessárias à consolidação democrática, propiciar a instalação definitiva da sociedade brasileira naquilo que Hannah Arendt chama de “lacuna no tempo”, a CNV é criada.

Assim, a CNV, como mecanismo de efetivação do direito à memória e à verdade, tem a finalidade de assegurar o processamento democrático e republicano do período de repressão política, visando alcançar a reconciliação nacional e construir um consenso social no sentido de que as violações aos direitos humanos não se repitam no futuro (PNDH-3, p. 173).

No intuito de efetivação do direito à memória, a CNV, ao trazer à tona documentos e depoimentos acerca dos fatos ocorridos, provoca, propositalmente, a polarização das opiniões sociais, podendo a memória, então, “hacer explícito un conflicto subyacente para lograr un nuevo equilibrio social”⁴ (GALEANO, 1996, p.32.)

⁴ Fazer explícito um conflito subjacente para alcançar um novo equilíbrio social.

Através de seus trabalhos, a CNV busca estabelecer a memória individual e coletiva acerca dos fatos, resgatando a verdade e permitindo que a sociedade construa a identidade nacional a partir de uma herança histórica legitimamente e publicamente reconhecida.

Portanto, existe uma relação explícita de fundamentalidade entre o direito à memória e a criação da CNV, uma vez que tal direito alicerça e legitima a criação da Instituição, sendo um de seus fundamentos jurídicos juntamente com os demais já apresentados.

6 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: UMA VIA ADMINISTRATIVA PARA A CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA

A Comissão Nacional da Verdade, enquanto instituição criada em um contexto de justiça de transição, contribui significativamente para a consolidação democrática no Brasil

Conforme já demonstrado, historicamente, a criação da Comissão fez-se necessária para efetivar o direito à verdade e a reconciliação nacional, no sentido de trazer à sociedade civil a certeza de que as graves violações de direitos humanos ocorridas durante os períodos autoritários não se repitam.

É uma maneira de escancarar todas as facetas de um regime autoritário e demonstrar o quão imprescindível se mostra viver sob a égide de uma Constituição Federal que, ao firmar direitos fundamentais, institui a democracia como forma de governo

Por sua vez, a CNV, enquanto instituição criada sob a égide da Constituição Federal de 1988, deve praticar seus atos de acordo com os ditames constitucionais, de modo a realizar os princípios constitucionais que lhe sustentam, quais sejam: princípio democrático, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da prevalência dos direitos humanos.

Ocorre que a realização das atividades da CNV nos moldes dos princípios que lhe sustentam constitucionalmente não é suficiente para que tal instituição se apresente como colaboradora da consolidação democrática. Para tanto, faz-se necessária a legitimação democrática da CNV, ou seja, sua atuação deve se dar de modo a contribuir para a efetivação substancial da democracia e não meramente formal, criando mecanismos de participação e discussão racional.

Para tanto, faz-se necessário adotar as premissas filosóficas fixadas por Jürgen Habermas quando da elaboração da Teoria do agir comunicativo, posto que, conforme se analisará, os conceitos fixados por Habermas permite que se construa instrumentos de construção da verdade no espaço público de modo democraticamente legítimo no sentido de, através da razão comunicativa, efetivar substancialmente a democracia.

Assim, no presente capítulo, será feita uma análise da CNV à luz da teoria do agir comunicativo e da teoria constitucional da democracia participativa, visando demonstrar de que forma a Instituição se legitima democraticamente e atinge o ápice da consolidação democrática: a democracia participativa.

6.1 A teoria do agir comunicativo de Jurgen Habermas

O regime totalitário nazista tornou o aparelho estatal alemão uma das mais eficientes máquinas de genocídio da história ocidental. Marcada pelo idealismo irracional e fanatismo doentio, a população alemã se curvou aos pés de Adolf Hitler, permitindo e referendando suas práticas mais cruéis e atrozes em nome da dominação e purificação da raça as quais se iniciariam por meio de uma guerra mundial.

Perseguições, câmaras de gás, tortura, experiências médicas e milhões de mortos. A Segunda Guerra Mundial deixou uma conta de seis milhões de judeus mortos que nunca poderá ser paga. A humanidade presenciou e sentiu na pele a própria crueldade através dos comandos nazistas.

Derrotada em 1945, restou à Alemanha nazista a humilhação internacional, uma economia em frangalhos e uma população à esmo, desesperada em busca das razões que os levaram a tal ponto.

Buscando entender o manto negro que cobriu a Alemanha durante o período nazista e na intenção de, ao entender, evitar a reincidência de tais atrocidades, Jürgen Habermas, a partir da década de 1960, desenvolve a Teoria do Agir Comunicativo cujo mais nobre propósito é estruturar a democracia alemã para que ela saia do papel e se consolide materialmente.

Essa teoria propõe, basicamente, que se pense as relações sociais a partir da ética discursiva no sentido de entender a atividade argumentativa como uma ocupação comunicativa que tem como lugar próprio o discurso intersubjetivo.

Habermas afirma que “os que agem comunicativamente encontram-se numa situação que eles mesmos ajudam a construir através de suas interpretações negociadas cooperativamente”, asseverando que os sistemas de ação e de saber se

ligam às funções gerais de reprodução do mundo da vida (reservatório para interações simples) através da linguagem comum (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 92)

Assim, em um discurso intersubjetivo, coordenado pela linguagem, a atividade argumentativa deve ser vista como atividade comunicativa. O jogo lingüístico de argumentar, portanto, de uma perspectiva habermasiana, deve ser acessado de modo intersubjetivo, pois só dessa forma se atingirá o consenso na esfera pública do discurso.

Segundo o autor,

O espaço de uma situação de fala, compartilhado intersubjetivamente, abre-se através das relações interpessoais que nascem no momento em que os participantes tomam posição perante os atos de fala dos outros, assumindo obrigações ilocucionárias (2003, v.2, p. 93)

Através da linguagem e da fala, os agentes são capazes de acessar todos os sistemas de relações de mundo por meio dos quais reivindicarão validade aos seus discursos na esfera pública.

Por sua vez, a esfera pública pode ser descrita como “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões”. Nessa rede, explica Habermas que “ os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfeixadas e temas específicos”. Seria, portanto, a estrutura comunicacional do agir que, orientada pelo entendimento, relaciona-se com o espaço social criado no agir comunicativo. (2003, v.2, p. 92)

Ao elaborar sua teoria, Habermas se preocupa em estabelecer um princípio do discurso que deve nortear as atividades argumentativas. Nesse sentido, o discurso só é válido quando há argumentação racional e ausência de coação. Desse modo, ao se iniciar um discurso, deve-se partir da idéia de racionalidade argumentativa, bem como de uma postura ética dos sujeitos para que se alcance um consenso válido de motivação racional (ZANELLA, p. 135, 2012).

A partir de um discurso prático que siga as regras supracitadas haverá a possibilidade de participação de todos os envolvidos. em determinada temática abordada no discurso, posto que, uma vez que as argumentações são silogísticas e racionais e os sujeitos agem eticamente, qualquer apelo ou coação emocional está

descartada, fato que proporciona aos concernidos que participem efetivamente do discurso e elaborem seus argumentos em busca do consenso, ou seja, do melhor argumento que se tornará a verdade para aquele grupo de sujeitos.

Todo aquele que se envolve numa prática de argumentação tem que pressupor pragmaticamente que, em princípio, todos os possíveis afetados poderiam participar, na condição de livres e iguais, de uma busca cooperativa da verdade, na qual a única coerção admitida é a do melhor argumento.(HABERMAS, 2003, v.2, p. 215)

Considerando, ainda, que a ação é coordenada pela linguagem e que a linguagem intermedia o discurso intersubjetivo no qual se estabelece a atividade argumentativa como ocupação comunicativa, conclui-se que, ao agir nos termos da ética do discurso, há o surgimento de uma ação comunicativa. Por sua vez, a ação comunicativa pode ser entendida como meio através do qual se reproduzem as formas de vida dos agentes que, guiados no sentido de atingir o mútuo entendimento, culminarão no consenso, resultado de um acordo racionalmente motivado.

Estabelecido um ponto de consenso dele derivará os efeitos coordenativos de natureza prática vinculando os participantes e gerará ainda uma eficácia transcendental em que as pretensões aceitas pelos agentes comunicativos se universalizam e adquirem força vinculante e normativa em um determinado contexto social (ARTEIRO, 2012, p. 67)

A efetiva participação dos concernidos no debate público legitima a produção da verdade através do consenso já que a partir ação comunicativa as pretensões aceitas pelos agentes se universalizam, tornam-se então passíveis de vincular aquele contexto social em que estão inseridos

O consenso é consequência de um acordo racionalmente motivado. Logo, infere-se que, necessariamente, o agir comunicativo é composto de um aspecto subjetivo e outro objetivo e é exatamente isso que Habermas propõe ao afirmar a existência da intersubjetividade e da razão comunicativa como elementos indissociáveis.

A intersubjetividade, enquanto elemento do agir comunicativo, diz respeito justamente aos participantes enquanto atores sociais que, inseridos em um

contexto fático, buscam o consenso mediante a argumentação e justificação. Já a razão comunicativa,

(...) ao contrário da figura clássica da razão prática, não é uma fonte de normas de agir. Ela possui um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. Ou seja, ele é obrigado a empreender idealizações, por exemplo, a atribuir significados idênticos a enunciados, a levantar uma pretensão de validade em relação aos proferimentos e a considerar os destinatários imputáveis, isto é, autônomos e verazes consigo mesmos e com os outros (HABERMAS, 2003, v.2, p. 20)

Portanto, a razão comunicativa possui conteúdo normativo, porém só tem sentido na medida em que o ator social, ao agir comunicativamente, apresenta suas pretensões de validade do próprio discurso e atua de maneira responsável e ética com os demais participantes. Assim, razão comunicativa e intersubjetivamente, enquanto elementos indispensáveis ao agir comunicativo, são mediados pela linguagem e prática do debate onde mundo vivido e a ação de comunicação se cruzam.

Aliás, segundo o autor, “o acordo alcançado comunicativamente, mediado segundo o reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade, possibilita o entrecimento de interações sociais e contextos do mundo da vida” (HABERMAS, 2000, p. 447)

Assim, através do discurso argumentativo possibilita-se que se interliguem relações entre diferentes mundos da vida e que os atores, ao serem responsáveis por suas ações e o fazerem eticamente, atuem através de pretensões de validade discursiva por meio da linguagem para que se atinja o bem-estar da comunidade.

O consenso, então, enquanto produto de um acordo alcançado comunicativamente, nada mais é do que a verdade construída através do discurso argumentativo entre os participantes que, ao se proporem ao discurso na esfera pública, deve agir com ética e responsabilidade com os demais participantes para que não haja qualquer coação a não ser a do melhor argumento.

Salutar ainda, ressaltar o alerta que Habermas faz acerca da formação de uma opinião pública qualificada. Segundo o autor, o sucesso de uma comunicação pública se mede “por critérios formais do surgimento de uma opinião pública

qualificada” a qual, por sua vez, mede-se por “qualidades procedimentais de seu processo de criação”. (HABERMAS, 2003, v. 2, p. 94)

Em suma, a Teoria do Agir Comunicativo propõe a construção de um consenso na esfera pública através do discurso argumentativo conduzido eticamente por seus participantes, elaborando, para tanto, regras de racionalização intersubjetiva.

6.1.1 A teoria habermasiana como modelo ideal de efetivação da democracia participativa

Paulo Bonavides, ao elaborar sua teoria constitucional da democracia participativa, afirma que “o povo dos países em desenvolvimento conserva a forma e não a substância do poder democrático e republicano”. Indo ainda mais longe, o autor assinala que a atual democracia dos países periféricos, enquanto forma de governo, “é sistema constitucional de ditadura simulada” onde “o baixíssimo grau de legitimidade participativa certifica a farsa do sistema, assinalando o máximo divórcio entre o povo e as suas instituições de governo”. (BONAVIDES, 2001, p. 27 e 25)

Na defesa de uma legitimação democrática a partir da participação, Bonavides questiona quem seria o povo e onde ele estaria nos países em que “o totalismo do capital governa” (BONAVIDES, 2001, p. 27), afirmando que a defesa de uma democracia participativa implica na obediência ao princípio que denomina “princípio da unidade da Constituição”.

A partir do princípio da unidade da Constituição, o autor assevera que tudo que “se subsume ou se desfaz em infração e quebrantamento da Lei Magna, em ofensa à ordem superior de seus valores básicos, em postergação da hierarquia normativa, em ilegitimidade insanável, em corrosão do sistema consensual de poder”, é inconstitucional (BONAVIDES, 2001, p. 27).

Assim, observa-se que a democracia participativa seria um modelo de Estado democrático no qual o quebrantamento do sistema consensual de poder seria uma inconstitucionalidade, posto que estaria sufocando a vontade do povo. Por ser inconstitucional, tal corrosão do sistema consensual, se não for tolhida por via de

controle judicial, legitima o direito de resistência, a desobediência civil, por derradeiras instancias do povo agredido (BONAVIDES, 2001, p. 28)

O povo, enquanto elemento de formação do Estado, seria a fonte de legitimação democrática através de sua participação efetiva nas decisões governamentais, manifestando ostensivamente suas insatisfações e podendo insurgir-se, legitimamente, contra qualquer ato inconstitucional nos moldes já citados.

É nesse sentido que Paulo Bonavides (2001, p. 25) afirma ser a democracia participativa “o único modelo capaz de pôr cobro ao ludíbrio do poder popular, sempre objeto das alienações e descumprimento de sua vontade por outra vontade”

O povo não deve agir como massa passível de qualquer manipulação e massacre, como grupo que assiste apaticamente à corrupção do poder, à dissimulação do seu poder em vestes constitucionais. Ao contrário, a proposta teórica assinalada propõe o exercício democrático diário, contínuo e incessante.

É nesse aspecto que o agir comunicativo vai ao encontro da democracia participativa. Para o exercício da democracia participativa, o povo deve ser entendido como um grupo de cidadãos preparados e predispostos ao discurso coordenado pela linguagem.

Os atores sociais devem se integrar no debate público das questões relevantes da comunidade nacional ramificando-se nas diversas esferas públicas onde a ação comunicativa possa atuar como mecanismo por meio do qual a sociedade atinge o consenso.

Assim, pode-se afirmar que o agir comunicativo, enquanto via de integração da sociedade por meio do consenso, é o mecanismo essencial para concretização da participação democrática e, conseqüentemente, para a efetivação da democracia participativa.

O discurso nas esferas públicas nacionais proporciona aos atores sociais o cruzamento de diferentes mundos da vida que é fundamental para o fomento do debate. A argumentação racional aliada à postura ética dos cidadãos propicia o desenvolvimento de uma ação comunicativa que culminará no consenso.

É só através do processo dialético de comunicação que as verdades sociais são produzidas e descobertas pelos cidadãos. Assim, uma verdade só se legitima democraticamente quando é resultado de um consenso obtido a partir de discursos ética e racionalmente conduzidos.

Por sua vez, o consenso pode ser entendido como a essência de uma democracia participativa, pois para que o povo possa agir frente aos atos inconstitucionais é primordial que exista um prévio acordo de vontades racionalmente motivado para que se evite a resistência impulsiva, desproporcional e violenta.

Habermas, em sua obra *Direito e Democracia*, afirma que “a sociedade tem que ser integrada, em última instância, através do agir comunicativo” (2003, vol. 1, p. 45). Portanto, o agir comunicativo visa, em última análise, integrar os atores sociais através do discurso racionalmente motivado, possibilitando a participação em igualdade de condições e a coerção somente do melhor argumento.

O que deve ficar claro é que tanto a teoria do agir comunicativo quanto a teoria constitucional da democracia participativa possuem um objetivo fundamental: possibilitar que a democracia se desloque do mundo das idéias para o mundo fático, ou seja, que o regime democrático seja substancialmente exercitado. Ao estabelecer mecanismos filosóficos e jurídicos, respectivamente, as duas teorias aproximam o cidadão da cidadania, mostrando que não só é possível, como também necessária a participação dos atores sociais nos debates públicos, posto que só através da participação os atos públicos se legitimam democraticamente.

De um lado, a teoria constitucional da democracia participativa, demonstra a necessidade da participação do povo todas as vezes em que se constatar uma inconstitucionalidade não reparada por meio do controle judicial. De outro lado, a teoria do agir comunicativo vislumbra a participação discursiva como via de legitimação democrática.

Assim, chega-se no ponto em que as duas teorias se cruzam e passam a caminhar juntas de modo a promoverem a participação dos cidadãos como via de promoção de uma democracia substancial que surta efeitos práticos na vida de uma comunidade e que não seja apenas mais um idealismo da Carta Magna.

6.2 A Comissão Nacional da Verdade como esfera pública necessária à efetivação da democracia

6.2.1 Que verdade, afinal?

Analisando etimologicamente a expressão “Comissão Nacional da Verdade”, a primeira impressão conceitual que se tem é que se trata de uma instituição de âmbito nacional que se propõe a mostrar a “verdade”. Por sua vez, a Lei 12.528/11, em seu artigo 1º, afirma como finalidade da Comissão o exame e esclarecimento das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período histórico de 1946-1988.

Logo, infere-se que a verdade embutida na denominação da Comissão seria aquela referente às graves violações de direitos humanos ocorridas durante os regimes autoritários cujas versões oficiais perpetuadas pelos regimes democráticos que os sucederam (QUINALHA, 2013, p. 183).

O papel da Comissão, então, seria descortinar as mazelas que foram propositalmente escondidas no passado, escancarando a verdade dos fatos para que, dessa forma, garanta o direito à memória e à verdade, promovendo a reconciliação nacional.

Quanto à verdade a ser estabelecida, a primeira polêmica que surgiu foi saber se ela se restringia ao terrorismo do Estado autoritário ou se estenderia ao chamado terrorismo dos grupos armados clandestinos.

Defendendo a necessidade de apuração das violações perpetradas tanto pelo regime autoritário quanto pelos militantes, Maria José Rezende afirma que “os crimes cometidos por torturadores não foram mais repulsivos que as atrocidades praticadas em atentados terroristas” (TESHIMA e REZENDE, 2013, p. 191)

De outro lado, há o argumento de que os militares agiram em nome do Estado, instrumentalizando o aparato estatal para a prática da tortura cuja proibição internacional é absoluta, enquanto os militantes agiram contra um Estado ilegítimo. Isso porque não havia ações armadas suficientemente capazes de colocar em

xeque o Estado de Direito no pré-1964, sendo que foi o golpe que forçou uma atuação clandestina e armada dos grupos de esquerda, impossibilitados sua atuação dentro da legalidade (QUINALHA, 2013, p. 192).

Outro argumento para rechaçar a extensão das investigações aos atos praticados pelos grupos armados de resistência é o que não é razoável colocar em posições de equivalência “a violência de um Estado ditatorial contra a população e a violência de cidadãos contra tal Estado “ (SAFATLE, 2011)

Após muitos debates em torno do tema, foi editada a Resolução nº 2 de 20 de agosto de 2012 da Comissão Nacional da Verdade a qual esclareceu qual seria o objeto de investigação histórica da CNV: as violações cometidas pelos agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado.

Assim, legalmente delimitado o objeto de investigação da CNV, cumpre discutir de que maneira se chega a verdade das graves violações sem que se perpetue uma nova versão oficial como verdade absoluta.

6.2.2 Produzindo a verdade através do consenso

Afinal, de que maneira se produz uma verdade?

Indiscutivelmente, no cenário brasileiro de justiça de transição, militares e ex-militantes são os únicos atores sociais aptos a descortinar a verdade dos fatos, uma vez que eles são os personagens desse período histórico.

Utilizando-se os conceitos habermasianos já expostos, é importante destacar que a produção da verdade, enquanto dependente da intersubjetividade, só será possível quando todos os sujeitos concernidos nesse contexto histórico estiverem aptos ao debate.

A Comissão Nacional da Verdade enquanto instituição democrática pode ser entendida como esfera pública deliberativa dos temas relevantes à reconciliação nacional. É uma espaço de discussão, em que militares e militantes, através de discursos racionalmente motivados, devem chegar a um consenso que se tornará a verdade da comunidade nacional.

O conflito de ideias, impressões e memórias é fundamental e saudável nesse contexto, pois da dialética entre experiências de sujeitos que vivenciaram os mesmos fatos é que se chega ao consenso. Diferentemente, o que não deve existir é o confronto de ideias já que confronto pressupõe a necessidade de anulação da ideia do outro, já que o que se espera do confronto é que um dos lados prevaleça sobre outro.

Assim, entende-se que um confronto entre militares e militantes no cenário discursivo traria novamente a formação de uma versão oficial como vestes de verdade absoluta, algo incompatível com o regime democrático.

No contexto de formação da verdade, Priscilla B. Hayner, presta valiosos esclarecimentos (2011, p. 84):

Finally, some historians and legal experts have questioned the idea of establishing "official truth," through either tribunals or truth commissions. Historian Tristram Hunt, for example, argues that historians should consider truth commissions to be historical events – rather than historical sources. In part because of "a degree of naiveté but also a shade of arrogance", he writes, the legal profession tends to believe that "what is recorded within the court room or inquiry hall can constitute the irrefutable history of the past. This is both intellectually circumspect and historically dangerous. Defining truth is contentious. It is impossible for any short-term commission to fully detail the extent and effect of widespread abuses that took place over many years, or, for most, to investigate every single case brought to it. However, it can reveal a global truth of the broad patterns of events, and demonstrate without question the atrocities that took place and what forces were responsible. If it is careful and creative, it can also go far beyond simply outlining the facts of abuse, and contribute to a much broader understanding of how people and the country as a whole were affected, and what factors contributed to the violence. This cannot be the whole truth – that is impossible to provide in one report. But it can hope to represent a broad – and specific – truth that will be accepted across society.⁵

⁵ Finalmente, alguns historiadores e doutrinadores questionam a ideia de criar uma "verdade oficial", quer através de tribunais ou comissões da verdade. O historiador Tristram Hunt, por exemplo, argumenta que os historiadores devem considerar as comissões de verdade como eventos históricos - ao invés de fontes históricas. Em parte por causa de "um certo grau de ingenuidade, mas também um tom de arrogância", escreve ele, a profissão legal tende a acreditar que "o que é gravado dentro da sala de tribunal ou salão de investigação pode constituir a história irrefutável do passado. Isto é tanto intelectualmente circunspecto quanto historicamente perigoso. Definir a verdade é contencioso. É impossível para qualquer comissão de curto prazo detalhar plenamente a extensão e os efeitos dos abusos generalizados que ocorreram ao longo de muitos anos, ou, para a maioria, investigar todos os casos trazidos a ele. No entanto, pode revelar uma verdade mundial de grandes padrões de eventos, e demonstrar, sem dúvida, as atrocidades que aconteceram e quais forças foram responsáveis. Se for cuidadosa e criativa, ela também pode ir muito além de simplesmente delineando os fatos de abuso, e contribuir para uma compreensão muito mais ampla de como as pessoas e o país como um todo foram afetados, e quais os fatores que contribuíram para a violência.

A Comissão por seu curto período de atuação não deve se propor a revelar uma verdade sobre o período militar. A instituição de uma verdade oficial é preocupante na medida em fecha os canais de discussão sobre aquele ponto.

Enquanto instituição democrática, a CNV não deve buscar instituir uma verdade oficial sobre a ditadura militar, mas sim trazer esclarecimentos pontuais acerca dos atos ilegítimos praticados pelos agentes públicos, de modo a tornar evidente que houveram violações a direitos humanos e instrumentalização do Estado para tanto, apontando as forças responsáveis pela instituição do regime e das atrocidades. Principalmente, a CNV deve atuar sob uma perspectiva preventiva, no sentido de alertar a sociedade acerca dos caminhos que poderiam levar a uma nova ditadura.

O que se espera da Comissão Nacional da Verdade enquanto esfera pública é que fomente o discurso, a discussão entre os sujeitos em igualdade de condições para que, através da motivação racional, construam suas argumentações de modo que, ao final, prevaleça o melhor argumento como fruto do consenso, como verdade construída.

6.2.3 Análise constitucional da Comissão Nacional da Verdade enquanto esfera pública

Conforme analisado ao longe deste capítulo, a Comissão Nacional da Verdade é uma esfera pública deliberativa que, através do discurso racionalmente motivado e postura ética de seus sujeitos, se presta a construir uma verdade acerca das graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes públicos durante o período autoritário, realizando, assim, uma democracia participativa.

Ocorre que além do agir comunicativo e da democracia participativa, a Comissão ainda possui um terceiro pilar necessário à sua legitimação democrática: os princípios constitucionais que lhe sustentam.

Isto pode não ser toda a verdade - que é impossível fornecer em um relatório. Mas pode esperar para representar um vasta - e específica- verdade que será aceita por toda a sociedade.

O exercício de uma democracia participativa implica, necessariamente, na obediência aos preceitos constitucionais, posto que é regida pelo princípio da unidade da Constituição, conforme já exposto. Assim, uma democracia substancialmente exercida pressupõe a realizações dos princípios constitucionais.

É por tal motivo, aliás, que os atos de resistência contra um Estado tirano se legitimam. À medida que um Estado que deveria atuar em nome da vontade do povo, passa a tolher esse mesmo povo dos seus direitos mais básicos isso atenta violentamente contra o princípio da dignidade humana. Assim, todas vezes que o Estado pratica atos de violência desarrazoados e constitucionalmente desamparados, povo, enquanto detentor do poder, está legitimado a exercer seu direito de resistência .

A Comissão Nacional da Verdade se legitima ao praticar seus atos inspirando-se nos princípios constitucionais que lhe sustentam, quais sejam, princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Mas de que forma isso ocorre?

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico uma significativa inovação: a amplitude, sem precedentes, do catálogo de direitos fundamentais conferindo-lhes, ainda, aplicabilidade imediata e incluindo estes no rol das cláusulas pétreas (SARLET, 2012, p. 68-69). Com isso, o constituinte originário, sem dúvidas, prestigiou o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores fundamentais a que correspondem provem de situações históricas que são resultados da luta histórica pela afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 72)

Assim, pode-se dizer que a via principal de realização do princípio da dignidade da pessoa humana, é o respeito e preservação dos direitos fundamentais dos concernidos no discurso.

No que tange ao princípio da prevalência dos direitos humanos, a situação é diferente, tendo em vista que tal princípio direciona-se diretamente ao Estado frente à comunidade internacional, no sentido de fazer valer os direitos humanos tanto no âmbito das relações jurídicas nacionais quanto nas relações construídas internacionalmente.

Aliás, no que tange à internacionalização dos direitos humanos, é importante salientar que sua origem se deu no Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (PIOVESAN, 2011, p. 36).

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2011, p. 37)

Essa mesma lógica de supremacia dos direitos humanos pode ser aplicada no Brasil, considerando-se o período do regime militar que se estabeleceu e no qual vigeu a lógica da destruição do outro e da abolição do valor da pessoa humana. Se o regime militar significou a destruição de tais valores humanos como fonte do direito, o pós-autoritarismo deve significar sua reconstrução.

Assim, é imperioso que todo o ordenamento jurídico brasileiro contribua para a reconstrução dos direitos humanos, realizando o princípio da prevalência dos direitos humanos.

A Comissão, seguindo a mesma lógica, como instituição criada nesse contexto de pós-autoritarismo, deve ser estruturada de modo a garantir a proteção e reconstrução dos direitos humanos. Tanto é verdade que a CNV surgiu por recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como forma de garantir a preservação da memória histórica, investigando a verdade dos fatos ocorridos no período ditatorial.

Assim, a Comissão Nacional da Verdade norteia-se de acordo com o princípio da prevalência dos direitos humanos a medida que, de maneira reflexa, efetiva o direito à verdade e à memória por meio de suas atividades, além possuir, enquanto instituição criada no âmbito de um pós-autoritarismo, o dever de promover a reconstrução dos direitos humanos.

6.2.3.1 Princípio democrático: a democracia substancialmente exercida

A abordagem acerca do princípio democrático será feita, propositalmente, em tópico independente por ser o ponto em que se amarram todas as idéias centrais até então discutidas durante o presente trabalho

Para estabelecer um conceito mínimo de democracia, Bobbio afirma que (1986, p. 20):

(...) não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo.

Para que haja uma democracia, portanto, é imprescindível que os cidadãos sejam colocados em uma condição que possibilite a escolha entre alternativas reais o que somente existirá a partir do momento em que esses mesmos sujeitos tiverem seus direitos fundamentais assegurados.

O princípio democrático, inspirador de todas as esferas públicas deliberativas que compõem a estrutura estatal, visa nada mais que nortear as ações estatais no sentido de garantirem participação efetiva dos cidadãos nas decisões públicas. (substancial). Aponta para um processo de democratização, possibilitando a participação crítica e a igualdade de condição econômica, social e política (CANOTILHO, 199_, p. 279).

Segundo CANOTILHO (199_, p. 280):

Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjectivos de participação e associação, que se tornam, assim, fundamentos funcionais da democracia. Por sua vez, os direitos fundamentais, como direitos subjectivos de liberdade, criam um espaço pessoal contra o exercício do poder antidemocrático, e como direitos legitimadores de um domínio democrático asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática [...]

Observa-se, portanto, que há uma dinâmica dialética entre o princípio democrático e os direitos fundamentais à medida que o exercício democrático entrelaça-se ao direito de participação o qual só é possível a partir do momento em que, no processo decisório, garante-se o direito à igualdade e liberdade entre os cidadãos.

Assim, em verdade, o princípio democrático implica em democracia participativa de modo a oferecer aos cidadãos possibilidades de participar no processo decisório, exercendo controle crítico através da divergência de opiniões (CANOTILHO, 199_, p. 278).

É justamente nesse ponto que se amarram todas as idéias anteriormente discutidas. É que o princípio democrático, ao implicar em democracia participativa, pressupõe necessariamente um exercício comunicativo no processo decisório. A intersubjetividade e a construção de argumentos racionalmente motivados são vistos então como pressupostos de realização do princípio democrático já que só através de tais elementos componentes do agir comunicativo é que se chega a uma democracia participativa.

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, enquanto necessários ao exercício substancial da democracia, contribuem para a realização do princípio democrático. O processo decisório nas esferas públicas nacionais deve nortear-se por tais princípios para que, ao concretizarem a democracia participativa, legitimem-se enquanto instituições democráticas.

A Comissão Nacional da Verdade realiza o princípio democrático ao possibilitar o debate público dos fatos que se propõe a esclarecer, concretizando a democracia participativa e garantindo a igualdade e liberdades dos concernidos no discurso.

Portanto, embora pareça redundante, a Comissão só realiza o princípio democrático por meio do exercício substancial da democracia o qual pressupõe a obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da prevalência dos direitos humanos e estruturação da ação comunicativa.

Como disse Norberto Bobbio, “o que distingue essencialmente um governo democrático de um não-democrático é que apenas no primeiro os cidadãos podem livrar-se de seus governantes sem derramamento de sangue” (POPPER apud BOBBIO, 1986, p. 39). Ou seja, somente em um governo democrático, os cidadãos possuem a liberdade de engajar-se no debate público, analisar criticamente, divergir das opiniões postas e exercer um direito de resistência à qualquer inconstitucionalidade. Somente através da participação, os cidadãos, enquanto sujeitos do discurso, podem alcançar as verdades públicas no processo consensual.

7 CONCLUSÃO

A Comissão Nacional da Verdade, enquanto instituição democrática, deve estruturar-se de modo a garantir a participação democrática. Pode parecer redundante, mas é extremamente relevante esta constatação: uma instituição democrática deve promover o exercício democrático. E mais: devem promover o exercício substancial da democracia.

É nesse sentido que se propõe a análise da Comissão Nacional da Verdade como uma esfera pública deliberativa. A sua função primordial deve ser a abertura do debate intergeracional acerca das graves violações de direitos humanos que marcam a história brasileira

A construção dessa estrutura deliberativa proporciona aos concernidos que, através da argumentação racionalmente motivada, alcancem a verdade consensual. Ou seja, por meio da exposição racional de suas experiências, militares e militantes podem alcançar os esclarecimentos acerca das graves violações de direitos humanos, contribuindo para a reconciliação nacional.

A constatação de que a Comissão Nacional da Verdade realiza uma investigação histórica necessária à efetivação do direito de informação consubstanciado no direito à memória e à verdade é primordial para se estabelecer o diálogo entre os protagonistas do período histórico de repressão. Entender a Comissão como uma esfera pública deliberativa que se destina à investigação histórica permite que se crie uma atmosfera de conflito de ideias, e não de confronto, entre militares e militantes, essencial ao debate público.

Dessa forma, os atos executórios realizados pela Comissão devem promover o exercício substancial da democracia que só será possível através da participação democrática. Assim, a construção de uma atmosfera deliberativa, nascedouro da democracia participativa, é essencial à consecução das finalidades da Comissão.

O espaço ideal para construção de tal atmosfera deliberativa é justamente a audiência pública à qual devem comparecer, além dos protagonistas

do período de regime militar, também o próprio povo brasileiro que tem interesse direito na participação da construção consensual da verdade.

A participação do povo por via comunicacional é essencial para legitimar democraticamente os atos praticados pela Comissão, tendo em vista que só através da participação democrática é que se chega ao exercício substancial da democracia e, conseqüentemente, à legitimação dos atos realizados segundo os ditames do agir comunicativo.

Assim, a Comissão Nacional da Verdade, para atingir a legitimidade democrática de seus atos, deve guiar-se pelos ditames do agir comunicativo, posto que só por tal via conseguirá promover a democracia participativa.

É salutar o entendimento de que a ausência de debate público acarretará apenas a formação de uma verdade oficial, novamente institucionalizada e politizada, acerca dos fatos ocorridos. A Comissão não deve se prestar à imposição de uma nova verdade, mas sim deliberar uma reconstrução dos fatos através da participação de toda a população que, a partir de um comprometimento ético e moral com a argumentação racional e com o real propósito de reconstrução, alcançará uma verdade consensual.

Portanto, o alcance da reconciliação nacional e do legítimo esclarecimento das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar depende, fundamentalmente, de uma reestruturação dos atos da Comissão a partir da teoria do agir comunicativo para que, desse maneira, além de se atingir legitimamente os seus objetivos, ela contribua efetivamente para a consolidação da democracia brasileira .

BIBLIOGRAFIA

A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê? O que é? O que temos de fazer? **Núcleo de Preservação da Memória Política de São Paulo**. Disponível em: http://www.nucleomemoria.org.br/imagens/banco/files/documentos/cartilha_web_%28capa-miolo%29_sd.pdf. Acesso em: 21 out. 2013.

A instalação da Comissão Nacional da Verdade. **Site da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 16 out. 2013.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **Agir comunicativo na investigação criminal: uma via democrática para a inclusão social**. 2012. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade.** São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. 1ª Vara Federal. Processual Penal. **Sentença condenatória. "Guerrilha do Araguaia" / Indicação de Sepultura, Atestado de Óbitos e Exibição de Documentos.** Processo: nº 820024682-5. Autores: Acary Vieira de Souza e outros. Réu: União. Juíza: Solange Salgado. Distrito Federal, 30 de junho de 2003. Disponível em: <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/artigos.asp?Codartigo=29&ecg=0>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. 12ª Vara Federal. Processual Penal. **Direito de não atender à convocação do impetrado. Direito de permanecer em silêncio.** Habeas Corpus nº 26492-57.2013.4.01.340. Impetrante: Octavio Augusto Guedes de Freitas Costa. Paciente: Carlos Sergio Maia Mondaini. Impetrada: Coordenador da Comissão Nacional da Verdade. Juiz: Marcus Vinicius Reis Bastos. Distrito Federal, 11 de julho de 2011. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/noticias/justica-federal-do-df-garante-a-militar-reformado-direito-ao-silencio-perante-cnv.htm>. Acesso em: 21 out. 2013

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973.** Presidência da República, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.528/11, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Resolução nº 2, de 20 de agosto de 2012. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/resolucao_02_200812.pdf. Acesso em: 20 out. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição..** Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CEREZO, Miguel Castro. **Enciclopédia do estudante: história do Brasil: das origens ao século XXI.** 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil.** São José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 21 out. 2013.

FONTELES, C. et al. Balanço de atividades: 1 ano de Comissão Nacional da Verdade. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf. Acesso em: 21 out. 2013.

GALEANO, Eduardo. **La memoria subversiva.** En Tiempo: reencuentro y esperanza. Guatemala: ODHAG, nº.96, 1996, p.32

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes de investigação**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: transitional justice and the challenge of Truth Commissions**. 2ªed. Nova York: Routledge, 2011.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is Transitional Justice?** Disponível em: <http://ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-English.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEAL, Rogério Gesta. **A memória como direito fundamental civil e político: qual o caminho brasileiro?**In: Verdade, memória e justiça: um debate necessário. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

LORENZET, Luciana; KAY, Katsumi Marcos. **Aspectos helênicos, medievais e renascentistas na democracia atual**. Curitiba, 2006. Disponível em:

http://www.reocities.com/analista_trt9/pdf/ciencia_politica.pdf. Acesso em: 21 out. 2013.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2011.

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos: Introdução à antropologia Filosófica**. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

PÉREZ, Carmen Lúcia Vidal. **O lugar da memória e a memória do lugar na formação de professores: a reinvenção da escola como uma comunidade investigativa**. In: Reunião Anual da Anped, 26, 2003, p. 5. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/26/trabalhos>. Acesso em: 20 out. 2013.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; MACHADO, Pedro Helena Pontual; BALLESTEROS, Paula Karina Rodriguez. **O direito à verdade no Brasil**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-15-n-105-edicao-especial-fev-mai-2013/menu-vertical/apresentacao/rjp-105.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça transicional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Programa Nacional de Desenvolvimento Humano 3. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em: 21 out. 2013.

PROJETO BRASIL NUNCA MAIS. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

QUINALHA, Renan Honório. **Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”**. Revista

Jurídica da Presidência, 2013. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-15-n-105-edicao-especial-fev-mai-2013/menu-vertical/apresentacao/rjp-105.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

ROESLER, Cláudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e justiça de transição no Brasil**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-15-n-105-edicao-especial-fev-mai-2013/menu-vertical/apresentacao/rjp-105.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

SAFATLE, Vladimir. **Dois demônios**. In: Folha de São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1101201106.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TESHIMA, Márcia; REZENDE, Maísa Alves. **Direito à memória e à verdade em face à atuação da Comissão Nacional da Verdade**. Revista Jurídica da Presidência, 2013. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-15-n-105-edicao-especial-fev-mai-2013/menu-vertical/apresentacao/rjp-105.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

VIDAL-NAQUET, Pierre. **Os gregos, os historiadores, a democracia: o grande desvio**. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

ZAGANELLI, Margareth Vets. **Considerações sobre direito à verdade e justiça transicional**. Revista Jurídica da Presidência, 2013. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-15-n-105-edicao-especial-fev-mai-2013/menu-vertical/apresentacao/rjp-105.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

ZANELLA, Diego Carlos. **A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas.** Disponível em: http://sites.unifra.br/Portals/1/Numero10/Zanella_10.pdf. Acesso em: 16 out. 2013.